



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

RAIANE SANTOS PINHEIRO

ASPECTOS BIOÉTICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS
ENVOLVIDOS EM PRÁTICAS DE EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA NO BRASIL

FORTALEZA
2014

RAIANE SANTOS PINHEIRO

ASPECTOS BIOÉTICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS ENVOLVIDOS
EM PRÁTICAS DE EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA NO BRASIL

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Ms. Natalia
Martinuzzi Castilho

FORTALEZA
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

P654a

Pinheiro, Raiane Santos.

Aspectos bioéticos da proteção ambiental dos animais envolvidos em práticas de experimentação científica no Brasil / Raiane Santos Pinheiro. – 2014.

68 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.

Área de Concentração: Bioética e Direito Ambiental.

Orientação: Profa. Me. Natália Martinuzzi Castilho.

1. Bioética. 2. Animais de laboratório - Brasil. 3. Animais – Experimentação - Brasil. 4. Animais – Proteção – Aspectos éticos e morais - Brasil. 5. Animais – Proteção – Legislação – Brasil. I. Castilho, Natália Martinuzzi (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 174.957

RAIANE SANTOS PINHEIRO

ASPECTOS BIOÉTICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS ENVOLVIDOS
EM PRÁTICAS DE EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA NO BRASIL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 11/11/2014

BANCA EXAMINADORA

Professora Ms. Natalia Martinuzzi Castilho (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Ms. Flávio José Moreira Gonçalves
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Julianne Melo dos Santos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho a José Maria Calixto Pinheiro (*in memoriam*), à minha mãe e à minha irmã por todo o apoio imprescindível à realização deste trabalho.

E a todos os animais não humanos que lutam por sobrevivência ao domínio do homem, dentro ou fora dos biotérios.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, professora Natalia Martinuzzi Castilho, pelo auxílio neste trabalho, pelas conversas inspiradoras, pelas contribuições e pelo incentivo no desenvolvimento deste trabalho.

À minha família: minha mãe, essa pessoa que me deixa sem palavras para descrever a força e beleza, obrigada pelos melhores ensinamentos desta vida. Minha irmã, minha querida, pelo carinho e amizade de sempre.

Ao professor Flávio Gonçalves e à mestranda Julianne Melo, o meu especial e sincero agradecimento, por aceitarem de pronto meu convite de participar da Banca Examinadora desta monografia. Muito obrigada.

Aos amigos-irmãos que (re)conheci na Faculdade de Direito: Elaine Gouveia e Germana Noronha pelo acolhimento no Centro de Assessoria Jurídica Universitária e por todo o tempo depois. Ao Anderson Andrade pelas muitas risadas e companheirismo indescritível. Ao José Rafael, por ser a minha versão masculina, com os mesmos erros e acertos. À Mayara Mendes, Laryssa Ramos, Marina Mendes, Jacy Luz e Tayana Gouveia pelas conversas, identidades e dores de cotovelo compartilhadas. Obrigada por todas as alegrias e por fazerem o desafio parecer menor.

Aos amigos de tanto tempo: ao Lucas Ness, pela amizade e irmandade de sempre e pelos primeiros compartilhamentos a respeito da questão animal; à Sarah Nastroyanni pela beleza de ser o que é; ao Robson Mata, pelo companheirismo; a Luciana Gonçalves, Larissa Van der Linde, Marina Dindorf, Darlan Nascimento e Diogo Alves, meus queridos, por ajudarem a superar o frio alemão com mais leveza e por todo companheirismo, mesmo que à distância; Ao Luciano Ruas: minha enorme e indescritível gratidão ao Universo pelo nosso encontro.

Aos amigos, professores que conheci na Casa de Cultura Alemã da UFC, meu casulo acadêmico, mesmo antes de entrar na Universidade: Prof^a Rogéria Costa, Prof. Tito Romão, Arthur da Costa, Thassio, Henrique e tantos outros. *Vielen Dank, Ihr seid die Beste!*

Em especial, agradeço aos companheiros e chefes de estágio pela oportunidade de aprendizado, credibilidade e paciência na “segunda faculdade”. Obrigada a todos os advogados do Sindicato dos Servidores do Município de Fortaleza pelos primeiros passos no mundo do processo e por me fazerem acreditar ser possível ajudar efetivamente as pessoas através do Direito.

Obrigada também aos colegas do Ministério Público do Estado do Ceará, tanto na 3ª Promotoria do Patrimônio Público, como no Núcleo de Recursos Cíveis, por todo o apoio recebido.

Obrigada aos colegas da 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará, especialmente à Dra. Elise Avesque, pela oportunidade de aprendizado e por ser um exemplo de profissional, ao Marcos Belém pela dedicação ao ensino, pela amizade sincera e por acreditar no potencial dos seus estagiários. À Lia Espíndola, à Vânia Mendonça, à Lara Duarte e à Luciana Nogueira por todas as conversas e pelos sorrisos de todos os dias. Ao típico geminiano Bruno Ferreira, pela personalidade admirável e pela humildade em compartilhar suas reflexões sobre este mundo complexo.

Aos colegas da Procuradoria da República no Estado do Ceará, especialmente ao Dr. Alexandre Meireles Marques, o chefe do gabinete mais animado; à Rosaizabel Aragão, a chefe mais geminiana que há; ao Daniel de Menezes, pelo elevado senso de humor; ao Ricardo Pessoa pelo enorme coração e pela incomparável prestatividade. À Larissa Medeiros, à Taianne Nayara e à Jessica Mendes, pelo companheirismo. Ao José Célio, pela recente e preciosa amizade.

A todos que compõem o Centro de Estudos Budistas Bodisattva – Fortaleza, Sangha querida, obrigada pelas dúvidas, pelo amadurecimento, e pelo auxílio na busca do conhecimento do Dharma.

Finalmente, expresso minha enorme gratidão a todos e a todas, mesmo que por ora nominalmente ausentes, lutam por um mundo mais digno, aos “operários em construção”, que, como diria Vinícius de Moraes, *“ao olharem suas rudes mãos de operários, de operários em construção, saibam que não há coisa no mundo que seja mais bela”*.

E a todos os defensores e defensoras dos direitos dos animais, que acreditam numa humanidade mais humana, e trabalham arduamente pelo reconhecimento desses novos direitos, resgatando, acolhendo, pensando estratégias e, principalmente, sentindo a verdade da frase de Francisco de Assis: *“não te envergonhes se, às vezes, animais estejam mais próximos de ti do que pessoas: eles também são teus irmãos”*.

“A espantosa realidade das coisas
É a minha descoberta de todos os dias.
Cada coisa é o que é
E é difícil explicar a alguém quanto isso me
alegra,
E quanto isso me basta.
Basta existir para se ser completo”.
(Alberto Caeiro)

RESUMO

Visa analisar a proteção jurídica conferida pela legislação relativa aos animais não humanos utilizados como cobaias em experimentação científica, sob a ótica da bioética. Cientistas costumam defender a necessidade absoluta da utilização destes animais em testes, em nome do “progresso”, desconsiderando outros aspectos que estão envolvidos no problema. A percepção do problema se dará a partir do princípio de igual consideração dos interesses entre animais humanos e não humanos, da perspectiva abolicionista animal e das mudanças de paradigma enfrentadas pela ciência, que demandam uma consideração ética e moral em relação aos animais envolvidos no processo produtivo científico. O trabalho divide-se em duas partes: a primeira, tratará dos aportes históricos e éticos relativos ao problema; a segunda, por sua vez, cuidará dos aspectos jurídicos, destacando-se a Lei Arouca e o Projeto de Lei nº 6602/2013, e dos modelos alternativos à experimentação com animais. Nesse sentido, a regulamentação da pesquisa deve reger-se pelo menor dano possível aos animais, objetivando a revisão da necessidade da utilização de animais na pesquisa científica no Brasil.

Palavras-chave: Bioética. Experimentação Animal. Lei Arouca. PL 6602/2013.

ABSTRACT

The study aims to analyze the law protection granted by legislation of non human animals used as "guinea pigs" on scientific experimentation and under the vision of bioethics. Scientists use to defend the absolute need of utilization of those animals by testing, in name of "progress", disregarding other aspects involved in the issue. The perception of the problem will come about through the principle of equal consideration of interests between human and non human animals, the animal abolitionist perspective and the changes of paradigm faced by science, which demand an ethical and moral consideration in relation to the animals involved in scientific productive process. This work is divided into two parts: first, it will be discussed historical and ethical theoretical contributions related to the problem; in the second part it will be written about the legal aspects, especially the Arouca Law, the Law Project nº 6602/2013 and the alternative means to experimentation using animals. The regulation of research should be ruled by the less possible damage to animals, intending to review of necessity of use of animals in scientific research in Brazil.

Key-Words: Bioethics. Animal Experimentation. Arouca Law. PL 6602/2013.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
2 TRAÇANDO ENTENDIMENTOS ACERCA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO PENSAMENTO OCIDENTAL.....	13
2.1 Um breve histórico dos animais enquanto problema filosófico: do especismo à bioética.....	13
2.1.1 O Especismo e a insurgência ao modelo antropocêntrico.....	16
2.1.2 Senciência e o Marco Científico do Manifesto de Cambridge: <i>Já não podemos dizer que não sabemos</i>	21
2.2 A experimentação com animais: o laboratório-cativeiro-cemitério, o animal- cobaia e o holocausto animal: casos concretos.....	30
3 A LEGISLAÇÃO APLICADA E AS ALTERNATIVAS À EXPERIMENTAÇÃO COM ANIMAIS	36
3.1 O direito brasileiro e a experimentação animal: limites e possibilidades na regulamentação.....	36
3.1.1 A atuação dos Conselhos de Ética e sua eficácia em prol dos interesses dos animais envolvidos em experimentos.....	42
3.1.2 O Caso do Instituto Royal e as considerações sobre o PL nº 6602/2013.....	46
3.2 Pode se falar em Dignidade Animal no Direito Brasileiro?.....	51
3.2.1 Os problemas e o fracasso do modelo animal na experimentação científica e os métodos alternativos.....	54
3.2.2 Por um novo olhar: da urgência da superação do especismo e alternativas já existentes e novas propostas para a experimentação científica.....	58
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
5 REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Os expressivos avanços científicos do século XX colocaram a ciência num pedestal axiológico que se orienta fortemente pela noção de progresso, de mais avanços e novas tecnologias.

Assim, o que for necessário para se alcançar melhorias científicas, deverá ser priorizado, sob pena de se retroceder. Esta mentalidade é condizente com um contexto ainda maior de pós-modernidade capitalista, na qual quanto mais tecnologia desenvolvida, maior o número de produtos e de conseqüente lucro.

A mesma lógica pode ser empregada na indústria farmacêutica, na indústria da biotecnologia, bélica, dos cosméticos, etc, que produzem e lucram cada vez mais¹, às custas das vidas de suas cobaias não humanas.

No caso da indústria farmacêutica, por exemplo, além da precarização da saúde, especialmente no que tange à sistemática de prevenção de doenças, o que aparentemente faz necessária a criação contínua de novos medicamentos, a lucratividade também se explica por meio da utilização e exploração de animais como cobaias no âmbito das pesquisas e da elaboração de novos produtos.

Numa estimativa feita pela ONG PETA² (Pessoas Pelo Tratamento Ético dos Animais), uma vez que não há dados completamente confiáveis, já que os países não mantêm registros, cerca de 115 milhões de animais são usados em experimentação científica em todo o mundo. Na Europa, onde os dados podem ser mais confiáveis devido aos trâmites necessários para a pesquisa com animais serem mais exigentes, estima-se que 3 milhões de animais morrem anualmente em testes científicos, mas a ONG alerta que números podem ser ainda maiores.

Os gastos com o uso desses animais também são altos, como afirma Correia (2013, p. 151): “cientistas explicam que o mundo gasta 20 bilhões de dólares, por ano, matando 100 milhões de vertebrados, em pesquisas médicas cuja probabilidade é significativa de que um remédio, advindo desses estudos, nem sequer funcione, caso venha a ser testado”.

Se, por um lado, o uso e exploração de animais não humanos³ parece crescer nas diversas atividades humanas, a preocupação com os animais não humanos também vem crescendo

¹Crescimento da indústria de cosméticos no Brasil. Disponível em: <<http://carodinho.blogfolha.uol.com.br/2013/05/29/cosmeticos-no-brasil/>> Acesso em 11 out 2014. Sobre o crescimento da indústria farmacêutica, ver dados em: <<http://www.empresendersaude.com.br/caminho-mercado-farmaceutico-brasil-onde-vem-vai/>> Acesso em 11 out 2014.

²Notícia “Pesquisa usa 115 milhões de animais por ano no mundo, diz ativista” de 21/10/2013 do Portal “Deutsche Welle”. Disponível em: <<http://www.dw.de/pesquisa-usa-115-milh%C3%B5es-de-animais-por-ano-no-mundo-diz-ativista/a-17174134>> Acesso em 29 de setembro de 2014.

³A expressão “animais não humanos” é fortemente utilizada pelos filósofos animalistas como Peter Singer (2013) e Sonia T. Felipe (2007a), como forma de expressar, linguisticamente, o combate à discriminação entre as espécies

nos últimos anos, tendo em vista as mobilizações realizadas pelas vertentes protecionista e abolicionista do movimento de libertação animal.

No âmbito jurídico e legislativo, diversas questões acerca do debate bioético já chegaram aos tribunais, cabendo ao direito papel relevante na apreciação dessas demandas. Exemplo disto, no Brasil, foi o caso do Instituto Royal⁴, ocorrido em outubro de 2013, que ganhou repercussão internacional, renovando a importância de se questionar a legitimidade dos testes em animais, sob a perspectiva do biodireito.

Em meio ao questionamento da necessidade da realização desses experimentos, tendo em vista o caráter cruel desses e da intervenção inadequada do humano no ciclo vital e na integridade física e psíquica dos animais, o discurso dos cientistas é predominantemente no sentido da necessidade de continuidade dos testes, instaurando-se o dilema ético: quando será legítima a experimentação em animais?

Objetivando a formulação de proposições éticas e jurídicas para o problema, a metodologia utilizada neste trabalho será descritiva e bibliográfica. Trata-se do estudo e análise de relatos contidos em outros trabalhos acadêmicos que versaram sobre a experimentação em animais e sobre a legislação pertinente.

No primeiro capítulo, buscar-se-á tratar da evolução do pensamento filosófico acerca da relação homem/animal, do histórico da experimentação animal e suas raízes ideológicas, bem como a problematização dos aspectos éticos que lhes são concernentes.

No segundo capítulo, apresentar-se-ão subsídios para o debate a partir do estudo de casos concretos, buscando-se analisar minimamente a estrutura envolvida na experimentação animal. Neste capítulo, ainda, proceder-se-á à análise dos diplomas legais concernentes ao tema existentes no ordenamento pátrio, no que tange à regulamentação da pesquisa científica envolvendo animais, bem como à proteção jurídica dos animais, observando-se sua eventual inconstitucionalidade e inadequação aos interesses dos animais não humanos.

animais (o que se cunhou de especismo). Assim, a animalidade é característica de todos os animais, sendo o substrato comum aos animais humanos e não humanos.

⁴O caso do Instituto Royal teve grande repercussão no Brasil, tendo iniciado a partir de ação de ativistas de direitos dos animais que buscavam denunciar as péssimas condições em que se encontravam os animais utilizados em testes no Instituto Royal, na cidade de São Roque, São Paulo. Notícia disponível em: <<http://vista-se.com.br/ativistas-estao-acorrentados-desde-sabado-12-ao-portao-do-instituto-royal-que-realiza-testes-em-animais-em-sao-roque-sao-paulo/>>. Acesso em 19 out. 2014.

2 TRAÇANDO ENTENDIMENTOS ACERCA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO PENSAMENTO OCIDENTAL

2.1 Um breve histórico dos animais enquanto problema filosófico: do especismo à bioética

A relação dos seres humanos com a natureza reflete-se de diversas maneiras a partir das formas de organização social, cultural e econômica da espécie humana ao longo da História e do tempo. Dessa forma, o que se pretende analisar acerca do problema ético com os animais não humanos consiste em identificar os fatores morais e éticos que sustentaram o modelo hegemônico de ciência, que permite o uso de animais para os fins humanos.

Nesse sentido, buscar-se-á a abordagem desses conflitos éticos na ciência a partir dos discursos elaborados em defesa do modelo vigente e da contraposição ao mesmo ao longo do tempo, observando-se, neste contexto, a presença do problema ético com animais não humanos na experimentação.

Tais questões estão situadas no processo de formação da sociedade ocidental atual e remete às origens de um modelo capitalista de desenvolvimento tecnológico e econômico, que, apesar de não homogêneo, aponta para uma crescente dominação dos animais, como seres inferiores e irracionais.

Em relação aos animais não humanos, entendidos como parte da natureza, esse processo de dominação não se deu de forma diversa. Atualmente, este processo de domínio do homem se dá em diversos processos sociais, científicos e até religiosos. Os diversos modos de domínio, tais como a utilização de animais não humanos para a alimentação humana, bem como de seus produtos derivados, a retirada sistemática de animais para a experimentação científica ou para outros produtos industriais, tais como cosméticos, ou até mesmo para o entretenimento, maculam a relação homem-animal não humano.

Mesmo na ciência, esse processo não se deu de forma diversa. Enquanto resultado da sociedade em que se desenvolveu, modificou sua compreensão a partir das revoluções do pensamento humano.

Segundo a filósofa Sônia T. Felipe⁵, o problema ético existente nas relações entre seres humanos e animais não humanos consiste num verdadeiro conflito ético de interesses entre os sujeitos envolvidos.

O problema ético é, por vezes, encarado sob o estigma da tradição, segundo o qual o atual tratamento conferido por humanos a animais não humanos encontra validade nas concepções

⁵ FELIPE, Sonia T. Palestra Ética e Direitos Animais. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=xblrutZgu2w>>. Acesso em: 03 de out. de 2014.

dos nossos antepassados como algo que deve ser preservado. Sob esta ótica, argumenta-se que as práticas atualmente existentes, em grande parte, já eram praticadas por nossos antepassados, o que as tornaria moralmente aceitas.

A formação moral ocidental é antropocêntrica, que mede o valor da vida alheia a partir da nossa vida, dos interesses humanos. Pela lógica da dominação para o fim de atender os interesses da nossa espécie, não devemos respeito moral algum ao que é mero meio, mas somente ao que é fim em si mesmo, argumento relacionado à tradição moral racionalista⁶.

Tal pensamento possui incongruências, notadamente quanto a seu aspecto lógico, sendo considerado um argumento falacioso. Assim, Felipe (2007a, p. 43) explica que

Tom Regan, filósofo moral norte-americano, ao analisar a tese cartesiana, sintetiza-a no seguinte silogismo:

1. Somente seres dotados de linguagem podem ter consciência.
2. Animais não são dotados de linguagem.
3. Logo, animais não têm consciência.

A tese cartesiana, de forte influência até os dias de hoje, aduz que o homem é superior moralmente por suas habilidades linguísticas, bem como quanto ao raciocínio lógico e matemático. Para Descartes, o pai do mecanicismo⁷, somente os dotados de linguagem possuiriam consciência. Assim, valeu-se da própria torpeza e ignorância quanto à realidade da existência de consciência nos animais não humanos, como se verá adiante.

Trata-se, na verdade, de um dogma, o que não permite maiores questionamentos e vem a atender aos interesses exclusivamente humanos. O argumento de que os animais não têm noção do valor de suas vidas também não justifica o tratamento dispensado a eles, uma vez que os humanos que não têm noção do valor de suas vidas são protegidos pelo ordenamento jurídico de forma, muitas vezes, privilegiada. Este é o caso dos civilmente incapazes, por exemplo, dos deficientes mentais, ou mesmo dos que, não possuindo personalidade jurídica, como é o caso do nascituro, contam com a proteção jurídica por parte do Estado, desde a concepção⁸.

Os humanos julgam-se serem superiores por terem de utilizar palavras para expressar imagens mentais. A partir disso, pensam também e sempre a seu favor, que essas habilidades lhes

⁶ Essa percepção é confirmada por Gonçalves (2013, p.104), afirmando que “a partir de tais concepções, caberia ao sujeito-humano, racional e livre, dominar a natureza, transformá-la e submetê-la aos seus caprichos. A ética preocupava-se apenas com as relações humanas e a natureza jamais ingressava como objeto da reflexão dos eticistas [...]”.

⁷ Gonçalves, 2013 (p. 105-106) confirma que “tal concepção mecanicista, de dominação da natureza e subjugação completa desta aos interesses individuais egoísticos dos agentes econômicos, ganhou enorme impulso com o liberalismo e atingiu seu patamar máximo com a revolução científico-tecnológica, **quando a esfera da técnica passou a dominar todos os setores da vida**, vendendo a esperança de um admirável mundo novo”. (Grifamos).

⁸ Nesse sentido, Felipe (2007a, p.28) argumenta que “há uma infinidade de humanos *não-conscientes-de-si*, incapazes de darem seu consentimento esclarecido. Isso não fundamenta qualquer direito de realizar neles experimentos nocivos à sua saúde e ao seu bem-estar”.

dão direito moral de destruir as vidas de outros seres não humanos. O critério da linguagem, contudo, não parece ser apropriado para o estabelecimento da consideração moral, uma vez que, considerando que os humanos não conseguem escutar bastantes sons emitidos pela natureza e, por isso, a linguagem faz-se necessária à sua comunicação, algo dispensável a diversas outras espécies animais.

Mesmo o pai do evolucionismo, Charles Darwin, defendia não haver diferença mental e emocional entre humanos e não humanos (SINGER, 2013, p. 299-300), havendo apenas uma variação numa espécie de contínuo, a depender das condições ambientais e da espécie⁹.

Nesse contexto, o tratamento dispensado aos animais na ciência é fortemente debatido, pois além dos problemas éticos dele decorrentes e das novas descobertas científicas sobre os animais, há também a constatação de que o tratamento imoral de outros animais não significa, nem significou avanços científicos para os próprios seres humanos. E, pior, muitas práticas de vivisseção¹⁰ são repetidas desnecessariamente ou de forma inconclusiva, reproduzindo-se a crueldade com animais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei de Crimes Ambientais¹¹.

No Direito, as influências do racionalismo ainda são fortes e, para a configuração de novas relações jurídicas e reconhecimento de novos direitos, as concepções tradicionalistas podem representar um obstáculo, pois

Acontece que a concepção tradicional de relação jurídica, pensada ainda a partir daquele sujeito de direitos atomizado, herança da modernidade e do pensamento jurídico liberal, ainda é essencialmente simétrica. A cada direito de um sujeito corresponderia uma obrigação de outro sujeito e vice-versa, bem nos moldes juscivilistas. Tal modelo, por sua vez, é orientado por uma ética de fundamento kantiano, que leva em conta apenas a proximidade e a simultaneidade, isto é, os sujeitos próximos e atuais, com os quais se desenvolve uma relação de liberdade compartilhada. Para se ter uma ideia do anacronismo deste fundamento ético, Kant nunca teve de perguntar-se sobre a relação entre sujeitos de direito existentes em um dado momento e aqueles que ainda não existiam, isto é, as gerações futuras, cuja existência e subsistência sequer eram postas em dúvida, ambas tidas como dados certos e inquestionáveis. (GONÇALVES, 2013, p.107).

⁹ Felipe (2007a, p.60) completa o raciocínio com a seguinte colocação: “Foi com Darwin, como bem o apontam Peter Singer e outros animalistas abolicionistas, que pela primeira vez, de dentro da ciência, afirmou-se um *continuum* na natureza, não um *continuum* na configuração anatômica, mas nas emoções constitutivas da natureza de todos os animais dotados de sensibilidade. Essa perspectiva não permite a discriminação entre humanos e animais, pois estabelece que a distinção as características emocionais de uns e de outros não é de essência apenas de grau ou de aparência”.

¹⁰ De acordo com Maluf (2013, p. 82): “a vivisseção é o ato de dissecar um animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica. No seu sentido mais genérico, define-se como uma intervenção invasiva num organismo vivo, com motivações científico-pedagógicas”.

¹¹ Correia (2013, p. 162) tece considerações sobre os experimentos, nos quais “há privação social, choques elétricos, ingestão forçada de substâncias químicas e indução dos animais a estados estressantes e até à morte. Trata-se, portanto, de uma prática baseada em maus tratos e torturas que se inicia com a retirada do animal do seu habitat natural (sequestro) e o priva da liberdade (cárcere privado), continuando, depois, com as experiências neles (crime continuado com o acréscimo dos agravantes da tortura e da morte). Observando-se o Decreto Federal nº 24.645/34 e a Lei Federal nº 9605/98, art. 32, §1º; ambos vigentes, percebe-se que, leis proibitivas de maus tratos existem, resta apenas que sejam aplicadas”.

Atualmente, os paradigmas científicos não só modificaram o modo de relacionar-se entre os seres humanos, mas também entre estes e os outros animais. No paradigma ecológico, supera-se o antropocentrismo estrito, que coloca os interesses humanos em posição de supremacia e percebe-se com maior clareza a necessidade de superação dos comportamentos de dominação da natureza, em especial em relação aos animais não humanos.

O esforço de repensar essas relações homem/natureza exige a superação do especismo, ideologia segundo a qual, os interesses de uma espécie deve se sobrepor aos interesses de outra. Ao analisar as práticas de experimentação animal, constatar-se-á a existência da ideologia especista como alicerce e os discursos dissonantes em prol do abolicionismo dessas práticas, em defesa dos animais.

2.1.1 O Especismo e a insurgência ao modelo antropocêntrico

O termo especismo representa a ideologia segundo a qual uma espécie pode sobrepor os seus interesses em relação a outras, para seu próprio benefício. Na definição do filósofo Peter Singer (2013, p. 11): *“é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”*¹².

Ao analisar o surgimento e fortalecimento de tal ideologia na sociedade ocidental, Singer destaca que se trata de um processo que durou séculos e que encontra suas raízes no judaísmo e na Antiguidade Grega, que convergem no pensamento dominante na tradição cristã.

Assim, o pensamento fundado na ética especista formou-se a partir da concepção de pensadores de grande notoriedade ao pensamento ocidental, a exemplo do filósofo Tomás de Aquino, e, contradizê-lo torna-se um desafio significativo, como observa:

As atitudes para com os animais de gerações passadas não convencem mais porque se ancoram em pressupostos – religiosos, morais ou metafísicos – agora obsoletos. Como não defendemos nossas atitudes para com os animais da mesma maneira como, por exemplo, São Tomás de Aquino defendia, precisamos estar dispostos a aceitar que ele utilizou as ideias religiosas, morais e metafísicas de seu tempo para mascarar os interesses humanos quanto ao modo de lidar com os animais. (SINGER, 2013, p. 270)

¹² Felipe (2006, p. 211) apresenta a origem da expressão da seguinte forma: “Richard D. Ryder, por sua vez, autor do conceito especismo, com o qual designa a prática humana de discriminar a dor e o sofrimento dos animais, pelo fato de não terem nascido com a configuração biológica da espécie humana, enfatiza a tese central de Primatt, de que “dor é dor”, não importa quem a sinta”.

Na tentativa de desconstrução da ideologia especista, Singer (2013) faz a análise histórica da construção/exacerbação desse pensamento, dividindo nos períodos da era pré-cristã, da era cristã, do Iluminismo e no período posterior a ele.

Na análise na era pré-cristã, Singer (2013) aponta como relevante o que a Bíblia, livro sagrado para os cristãos, conferiu ao ser humano um status de superioridade e domínio sobre outras espécies, pensamento bastante expresso no livro do Gênesis¹³, dentre outras diversas passagens que, bem como na tradição judaica, apresentam os animais como, por exemplo, oferendas em sacrifícios.

No que concerne ao pensamento grego e em contraposição ao que pensava Pitágoras, Aristóteles¹⁴, considerado representante do posicionamento hegemônico, definia o homem escravo como de natureza inferior, à semelhança dos outros animais, considerando-os como “instrumentos vivos”, estabelecendo uma espécie de hierarquia natural entre os seres, representando o pensamento dominante na filosofia grega (SINGER, 2013, p. 274).

Ao tratar da era cristã, faz-se necessário o contexto do Império Romano, por tratar-se da ascensão do Cristianismo no Ocidente.

Em Roma, destaca-se a existência dos jogos, que eram formas de sacrifícios humanos e de animais, utilizados como meio de entretenimento à população da época. Interessante observar os limites éticos e morais daquela sociedade: a depender da esfera de consideração moral em que se encontrasse o sujeito, o mesmo poderia ser tratado com maior apreço ou de forma indigna. Dentro da esfera de consideração moral poder-se-ia incluir os outros cidadãos romanos, enquanto que fora dela se encontravam os militares cativos, criminosos e outros animais, que eram torturados de diversas formas (SINGER, 2013, p.276-277).

Ao Cristianismo, deve-se, de forma especial, a ideia de sacralidade da vida humana (SINGER, 2013, p.278). Por um lado, esta concepção significou uma maior abrangência de consideração moral, por incluir todos os humanos, mas, por outro, fortaleceu a ideia de inferioridade dos outros animais, por não possuírem alma ou vida sagrada e eterna.

Portanto, como em Roma Antiga, com a ascensão do Cristianismo, os animais permaneceram excluídos do círculo de consideração moral.

¹³ No livro do Gênesis, encontra-se a seguinte passagem: “E Deus criou o homem à sua imagem; à imagem de deus ele o criou; e os criou homem e mulher. E Deus os abençoou e lhes disse: “Sejam fecundos, multipliquem-se, encham e submetam a terra; dominem os peixes do mar, as aves do céu e todos os seres vivos que rastejam sobre a terra” (BLÍBLIA, p. 15).

¹⁴ Na obra “Política”, Livro I, Capítulo 2, Aristóteles (s.d., p. 19) bem resume seu posicionamento quanto à condição dos animais não humanos, na condição de escravos, submetendo ao mesmo patamar o escravo humano, ao aduzir que “A mesma relação existe entre o homem e os outros animais. A natureza foi mais pródiga para com o animal que vive **sob o domínio do homem** do que em relação à fera selvagem; e a todos os animais é útil viver sob a dependência do homem. Nela encontram eles a sua segurança. Os animais são machos e fêmeas. O macho é mais perfeito e governa; a fêmea o é menos, e obedece. A mesma lei se aplica naturalmente a todos os homens” (grifamos).

Enquanto que em Roma, poucos demonstraram compaixão em relação aos animais, como Ovídio, Sêneca, Porfírio e Plutarco, do lado dos cristãos, manifestações nesse sentido também foram raras, destacando-se São Basílio, São Crisóstomo, São Isaac, o Sírio, e São Francisco de Assis (SINGER, 2013, p. 281). O pensamento hegemônico, como já mencionado, foi aquele defendido por Tomás de Aquino, que, por sua vez, influenciado por Aristóteles, consentia somente aos humanos alguma forma de consideração moral.

Já o período seguinte, o Renascimento, foi fortemente marcado pelo antropocentrismo e exaltação do homem. Expoente dessa época, na primeira metade do século XVI, o francês René Descartes, que inseriu o modelo mecanicista à toda matéria orgânica (SINGER, 2013, p. 290). Este modelo, que tem suas raízes nas teorias da física, especialmente na teoria mecanicista de Isaac Newton, exerceu e exerce forte influência sobre o pensamento científico, como ressalta a filósofa Sônia T. Felipe (2007, p. 41):

Remonta a 1646 parte significativa das investigações e alguns dos textos mais importantes de René Descartes, filósofo racionalista francês que viveu de 1596 a 1650, nos quais trata da questão da constituição da consciência animal e seus pressupostos mentais. As teses de Descartes, mesmo após três séculos e meio, no decorrer dos quais as ciências da mente tiveram seu florescimento e se afastaram, em muitos casos, das teses mecanicistas defendidas por ele, influenciam, até hoje, o mundo da ciência experimental. A teoria mecanicista da natureza animal dá sustentação à crença difundida entre os cientistas, pelo menos até há duas décadas, de que os animais são destituídos da consciência da dor, por serem destituídos da linguagem e do pensamento. A linguagem e o pensamento, para Descartes, são duas habilidades fundamentais para que um ser sensível possa ter experiência consciente da dor e, conseqüentemente, possa sofrer. Os experimentos dolorosos feitos em animais têm em Descartes seu patrono.

Observe-se, contudo, que, se toda matéria fosse considerada como uma máquina, não haveria diferenciação entre os humanos e todos outros elementos materiais. Para adequar-se ao pensamento cristão vigente da época, Descartes se utilizou do artifício da “alma” para atribuir consciência ao homem. Assim, tudo que fosse imaterial, com exceção dos humanos, seria desprovido de alma e de consciência (SINGER, 2013, p. 292).

Para Descartes (SINGER, 2013, p. 292-293), os gritos e os sons emitidos por animais viviseccionados (e, naquela época, sem qualquer forma de anestesia), por exemplo, não passavam de barulho tal qual o ranger de máquinas. Assim, Descartes negou aos animais não humanos qualquer forma de *senciência*¹⁵ ou de consciência.

¹⁵ O termo *senciência* (em inglês, *sentience*) significa capacidade de sentir prazer ou dor e é fortemente usado pelos filósofos animalistas utilitaristas, como destaca Felipe (2009, p. 06) “Animais não-humanos têm em comum com os humanos, além da alma ou atividade vital vegetativo-nutritiva, a perceptivo-desiderativa. Esta lhes possibilita a percepção das próprias interações (consciência) e a distinção de si em relação ao ambiente natural e social no qual se constituem a seu modo específico (consciência de si), capacidade designada *senciência* pelos filósofos zoológicos utilitaristas, Peter Singer, entre outros”. Singer (2011, p. 50) assim define a *senciência*: “*this is why the limit of*

Tal concepção gerou implicações maiores, uma vez que isentava de qualquer crivo ético ou moral os cientistas que procediam à experimentação, o que facilitou que a prática se espalhasse rapidamente pela Europa (SINGER, 2013, p.292-293). Por outro lado, os estudos apontavam as semelhanças entre a fisiologia de humanos e animais não humanos (SINGER, 2013, p.293).

No Iluminismo e o período que lhe segue, houve relativa melhora no tratamento dos animais não humanos, dadas as semelhanças que se revelavam e maior sensibilização na sociedade e dos intelectuais contemporâneos (SINGER, 2013, p. 294).

Na contramão, o filósofo iluminista Immanuel Kant defendia que os animais eram meios para os fins humanos. Para Kant, ícone da escola filosófica racionalista, somente os seres humanos poderiam ser considerados fins em si mesmos. Isto significa que, no auge do racionalismo, somente os seres humanos se encontravam na esfera moral da ciência (SINGER, 2013, p. 295-296).

O pioneirismo na filosofia inglesa a defender a conduta ética para com os animais não humanos foi representado por Jeremy Bentham (SINGER, 2013, 296), filósofo utilitarista inglês contemporâneo a Kant, o qual percebia as incongruências éticas da relação entre os homens e os animais não humanos, numa época em que ainda havia a escravidão humana na Inglaterra.

No século XIX, o representante da ética animal foi o alemão Arthur Schopenhauer, a partir da chamada ética da compaixão, “*Mitleidsethik*”. Nesse sentido, Schopenhauer representou um contraponto à ética antropocêntrica do filósofo iluminista Immanuel Kant (BARBOZA, 2012, p. 134).

Influenciado pela tradição judaico-cristã, que conferiu o status instrumental aos animais não humanos, conforme abordado anteriormente, Kant considerava os animais como instrumentos para os fins humanos. Barboza (2012, p. 131), assim pontua:

De fato, uma das imagens mais famosas de Kant, apresentada na primeira crítica, é a de que o investigador vai até a natureza não na condição de aluno para ser por ela instruído, mas na de juiz que dela exige respostas às suas questões. Quanto aos animais, a Fundamentação da Metafísica dos Costumes os classifica como “coisas”, diferentemente dos homens, que são “pessoas”. Estas são um fim em si mesmas, não podem ser usadas, ou seja, são dignas, enquanto as coisas podem ser meio para um fim.

Na criação da *Mitleidsethik*, Schopenhauer parte da sua concepção de metafísica, a partir da qual ele compreende, ao contrário do que pensavam os racionalistas, a chave de acesso ao mundo como aquela que se dá anteriormente pelo sentimento (o irracional) e só posteriormente através da razão.

Os filósofos ingleses, contudo, deram generosa contribuição sobre o assunto, desenvolvendo os termos senciência, a partir de uma ética da compaixão. De forma diversa a Peter Singer, que aponta Jeremy Bentham como precursor, a filósofa Sonia T. Felipe (2006, p. 211) apresenta Humphry Primatt como o primeiro a romper com a moral antropocêntrica, através da obra “*A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals*”¹⁶, de 1776.

Em 1894, Henry Salt publicou o livro “*Animal Rights*”, no qual apresentava suas ideias sobre as diversas formas de exploração dos animais, dentre as quais a da vivissecção dos animais. O autor faz uma detida análise sobre a vivissecção nas universidades americanas, fazendo duras críticas àquelas práticas, definindo-as como “horríveis”:

[...] indeed, the special horror of vivisection consists precisely in this fact, that it is not due to mere thoughtlessness and ignorance, but represents a deliberate, avowed, conscientious invasion of the very principle of animals' rights. (SALT, 1894, p. 81)

E, contra essas práticas, o autor reconhecia a especial dificuldade de contraposição à vivissecção por ser realizada por cientistas, ou seja, pessoas que não podem se escusar das reflexões acerca da ética em seu trabalho. Assim, faz-se importante a estratégia antiespecista, que combate a toda forma de preconceito e discriminação:

For this very reason our crusade against the Scientific Inquisition, to be thorough and successful, must be founded on the rock of consistent opposition to cruelty in every form and phase; it is useless to denounce vivisection as the source of all inhumanities, and, while demanding its immediate suppression, to suppose that Other minor questions may be indefinitely postponed. (SALT, 1894, p. 81-82)

O modelo de ciência, que se ergueu durante o período em análise, formou-se sob bases antropocêntricas e especistas, levando em consideração somente os interesses humanos e reafirmando categoricamente a supremacia desses interesses, ou simplesmente ofuscando a existência de interesses desses animais, porque aparentemente não possuiriam consciência.

¹⁶ Felipe (2006, p. 207-228) defende que houve um certo esquecimento a respeito da obra de Primatt, tendo sido importante para o resgate de seus argumentos em prol do dever de compaixão em relação aos animais não humanos a reprodução das teses centrais de Primatt por Henry Salt: “em 1834, houve ainda uma edição do texto completo de Humphry Primatt, que permaneceu ignorada pela comunidade acadêmica filosófica até 1892, quando Henry Salt, de quem Gandhi tornou-se amigo e admirador confesso, no tempo em que estudou em Londres, escreveu *Animal Rights*. [...] Assim, transmite aos filósofos de Oxford, iniciadores do movimento ético de defesa da libertação dos animais, na década de 70, do século XX (Peter Singer, Richard D. Ryder, Andrew Linzey e, mais tarde, Tom Regan), partes da argumentação ética em defesa dos animais, elaborada por Primatt em 1776” (FELIPE, 2006, p.209). A filósofa reproduz as 27 teses de Primatt, dentre as quais se destacam: ‘A concepção da dignidade humana está fundada erroneamente numa presunção de superioridade discriminadora contra quem não têm a configuração da espécie humana’ (primeira tese), “a tradição nem sempre preserva um valor moral universal, ou é sinônimo de ética” (segunda tese), “a moralidade, quando é apenas sinônimo de preservação de privilégios morais, mascara-se de argumentos pseudo-éticos” (quinta tese) e “refinamento intelectual implica em dever de ser refinado no tratamento destinado aos animais, não o contrário” (sexta tese) (FELIPE, 2006, p. 2012-2015).

Como produto desse modelo de ciência, Claude Bernard, médico fisiologista francês, apesar de formular acerca da ética na relação médico/paciente, chegou a utilizar o cachorro de estimação de sua filha em procedimento de vivissecção para dar aulas. Em resposta a este ato, sua esposa fundou a primeira associação em defesa dos animais de laboratórios (MALUF, 2013, p. 58).

A partir da consideração de que há interesses dos animais não humanos a serem considerados, uma vez que semelhanças são, progressivamente, descobertas entre humanos e não humanos, atribuindo-se a estes outras características antes de exclusivo pertencimento aos humanos, faz-se necessário repensar o status moral desses sencientes e conscientes de seu mundo ao redor.

2.1.2 Senciência e o Marco Científico do Manifesto de Cambridge: *Já não podemos dizer que não sabemos*

A sentiência é a capacidade dos animais de sentir dor e prazer, tratando-se de um conceito que abrange a sensibilidade e a autoconsciência, ou consciência de si¹⁷. A não exclusividade da espécie humana em possuir sentiência já fora reconhecida até pelos primeiros pensadores racionalistas, a exemplo de Aristóteles¹⁸.

A constatação de que os animais não humanos são capazes de sentir prazer e dor, de evitar a dor e de que lutam pela sobrevivência instintivamente (do mesmo modo do *homo sapiens!*), por si, seria o suficiente para se repensar as condutas do homem em relação aos outros animais.

Na utilização do critério da sentiência para os fins de questionar o especismo, defendendo-se, também, uma maior sensibilização em relação a esse agrupamento de renegada consideração moral (FURRER, 2009, p.17) destacam-se os conceitos de agente e paciente moral. No mesmo sentido, na análise sobre a constituição da comunidade moral, afirma-se que a agência moral requer os critérios da racionalidade, enquanto que, para a paciência moral, basta a situação de vulnerabilidade (FELIPE, 2007, p. 78).

¹⁷ FELIPE (2009, p. 13-14) ao dissertar a respeito da sentiência dispõe sobre a existência, naquele conceito da autoconsciência animal, como estratégia de sobrevivência ao meio natural, explicando que “dotado da liberdade de mover-se para prover-se, todo animal é constituído de uma forma específica de *senciência* (sensibilidade e consciência), sem a qual não poderia gravar nem articular os conceitos necessários à manutenção de sua vida e à prevenção contra os riscos e ameaças representados pelo ambiente natural e social específicos”.

¹⁸ Sobre a sentiência, destaque-se o reconhecimento de não exclusividade humana, como na seguinte passagem da obra “A Política”, Livro I, capítulo 1: “Claramente se compreende a razão de ser o homem um animal sociável em grau mais elevado que as abelhas e todos os outros animais que vivem reunidos. A natureza, dizemos, nada fez em vão. O homem só, entre todos os animais, tem o dom da palavra; a voz é o sinal da dor e do prazer, e é por isso que ela foi também concedida a outros animais. **Eles chegam a experimentar sensações de dor e prazer.** E a fazer compreender uns aos outros. A palavra, porém, tem por fim fazer compreender o que é útil ou prejudicial, e, em consequência, o que é justo ou injusto. **O que distingue o homem de um modo específico é que ele sabe discernir o bem, o justo do injusto, e assim todos os sentimentos da mesma ordem cuja comunicação constitui precisamente a família do Estado**” (ARISTÓTELES, s.d , p. 15)(grifamos).

Segundo Veloso (2011, p.46), os agentes morais são aqueles que, por suas habilidades cognitivas e autonomia, são capazes de emitir “juízos morais”, como é o caso dos adultos humanos, formando uma “comunidade moral”. Os pacientes morais, por sua vez, não possuem relação recíproca com os agentes morais, pois não são capazes de formular esses “juízos morais”, como é o caso dos deficientes mentais.

O questionamento central que introduz o pensamento de Furrer (2009, p. 02) é “Para quem estamos obrigados moralmente de fazer algo?” e não “quem é obrigado moralmente a fazer algo”¹⁹. Enquanto que o agente moral possui uma obrigação moral da qual o paciente moral se beneficia.

O critério da senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor e prazer, portanto mostra-se como critério razoável para a consideração dos animais não humanos na esfera de consideração moral, na qualidade de pacientes morais, dos quais não se poderia exigir maiores demonstrações de consciência ou racionalidade.

A linha de argumentação segundo a qual os animais não humanos, tendo reconhecida sua condição senciência, pudessem ser considerados moralmente, vem ser fomentada somente a partir do final do século XVIII.²⁰

Para as correntes racionalistas, contudo, a constatação da natureza senciência comum a todos os animais não é o suficiente para a igual consideração de interesses (de não ser agredido, de se manter seguro em seu habitat natural, etc.).

Sobre a questão da consciência, Sonia T. Felipe²¹ adverte das diferenças de conceituação do termo “consciência”, destacando a não exclusividade da consciência em humanos, pois “*a autoconsciência ou intencionalidade, essa capacidade de empreender ações com vistas a alcançar o que se deseja, a satisfazer necessidades, e a confirmar crenças, não é exclusiva dos seres humanos.*” (FELIPE, 2007, p. 51).

¹⁹ FURRER (2009, p. 02), na defesa da consideração moral de animais não humanos, assim propõe: “*Nous insistons sur le fait que nous n'avons pas pour but de répondre à la question « Qui est moralement tenu de faire quelque chose ? », mais à la question « Envers qui est-on moralement tenu de faire quelque chose ? »*”

²⁰ Sonia T. Felipe (2007a, p. 71) destaca que “Nessa Linha de argumentação inaugurada por Humphry Primatt, Jeremy Bentham reivindica para os animais o direito à igual consideração de interesses sencientes, numa espécie de extensão da proclamação universal dos direitos do homem – feita por revolucionários franceses, que aboliram a discriminação contra humanos considerados até então de natureza sub-humana, os escravos -, aos animais sencientes”.

²¹ Desenvolvendo o conceito de consciência, a filósofa adverte que “Há que se considerar que há mais de um conceito de consciência em jogo na filosofia moral tradicional e na ciência animal. Para Charles Darwin, um século e meio atrás, a consciência, comum a humanos e a várias espécies, deve ser compreendida por sua função adaptativa. Seres que não precisam interagir para adaptar-se ao ambiente, que não precisam de liberdade para mover-se em busca dos meios de subsistência e do próprio bem-estar, podem manter-se vivos ainda que destituídos de consciência. Outros, porém, que precisam interagir com o ambiente natural e, portanto, com seus pares e concorrentes, para garantir os meios de vida e fugir das ameaças, não sobreviveriam caso fossem destituídos de consciência.” (FELIPE, 2007a, p. 46).

Antecipando-se às recentes descobertas da neurociência, Peter Singer (2013) desenvolve o princípio da igual consideração de interesses entre animais humanos e não humanos²² para além das teorias provenientes da ética da compaixão, fundando-se em uma ética com preceitos exclusivamente racionais.

Em 07 de julho de 2012, em Cambridge, na Inglaterra, um proeminente grupo internacional de neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais reuniram-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurológicos da experiência consciente e os comportamentos relacionados em humanos e em animais não humanos (Low, 2012).

Assim, foi publicada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (*The Cambridge Declaration on Consciousness*), escrita pelo neurocientista Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch, na ocasião da Francis Crick Memorial Conferência sobre Consciência em Humanos e animais não humanos, na Universidade de Cambridge, conforme Low (2012).

Após a descrição das evidências, os cientistas concluíram, a partir das semelhanças do sistema neurológico, especificamente quanto à existência de bases neuroanatômicas, neuroquímicas e neurofisiológicas em animais não humanos, tais como em humanos, declarando o seguinte:

We declare the following: The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates. (LOW, 2012)

No mesmo documento, os cientistas signatários também declararam, dentre outras, as relevantes informações: onde quer que o cérebro invoque comportamentos instintivos e emocionais em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes em estados de sentimentos vividos. Incluindo aqueles estados internos que são retribuídos e punidos. Humanos muito jovens e animais não humanos sem neocortises mantêm essas funções cerebrais e mentais (LOW, 2012).

²² SINGER (2013, p.05) ressalta que “a extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para o outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer *tratamento* igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos”.

Assim, a frase “*já não podemos dizer que não sabemos*”, de autoria do neurocientista Phillip Low, quando do Manifesto de Cambridge, reflete o conflito ético que transpassa a ciência: seria correto submeter os animais não humanos aos degradantes experimentos científicos, que, se realizados em humanos, seriam enquadrados em crimes de tortura e homicídio, pelo simples fato de não pertencerem à espécie humana? Quais grandes distâncias nos separam agora, para além da anatomia e da ideologia especista?

O fato é que não podemos dizer mais que não conhecemos o sofrimento infligido aos outros animais, através de tantas práticas humanas, incluindo a experimentação em animais para fins científicos.

O Manifesto de Cambridge representa, nesse sentido, a comprovação científica de que os animais não humanos possuem consciência, rompendo com o racionalismo exclusivista humano, forçando o questionamento acerca da atual (des)consideração moral conferida aos animais, o que, por sua vez, suscita embates éticos e jurídicos.

2.1.3 As Consequências das reflexões bioéticas no pensamento ocidental para a proteção dos animais não humanos

No século XX, ganharam notada importância na epistemologia as concepções das teorias sistêmicas. A partir dos conceitos de complexidades, surgiu a necessidade de se repensar o antigo paradigma epistemológico que situava a relação do sujeito-observador como intangível em relação ao objeto-observado.

A visão fragmentada da realidade devida, em grande parte, ao cartesianismo, representou uma leitura epistemológica limitada aos interesses do sujeito-observador, especialmente no que tange aos animais utilizados ao “engrandecimento da ciência”.

Um dos expoentes da Teoria Sistêmica, Fritjof Capra, disserta sobre a influência do conceito de ecologia profunda para o desenvolvimento da visão sistêmica para outras ciências, como a psicologia da Gestalt, a biologia organísmica, a física quântica. A chamada “ecologia profunda”, em oposição ao conceito de “ecologia rasa”, expressão também criada pelo filósofo norueguês Arne Naess, na década de 70, fez ser necessário revisar a perspectiva cartesiana fragmentada de ciência, uma vez que tudo é analisado na perspectiva do todo, de um contexto (CAPRA, 1996, p. 24).

Enquanto que a ecologia rasa é centrada no ser humano e, portanto, antropocêntrica, a ecologia profunda não percebe o ser humano ou qualquer outro ser de forma separada do meio ambiente, tratando-se de um ecocentrismo e biocentrismo.

Nesse contexto de novas perspectivas, a ética também deve repensar seus valores, com o fim de acompanhar o atual paradigma científico. Assim, ressalta Capra (1996, p. 27):

[...] É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ético radicalmente novo. Essa ética ecológica profunda é urgentemente necessária nos dias de hoje, especialmente na ciência, uma vez que a maior parte daquilo que os cientistas fazem não atua no sentido de promover a vida nem de preservar a vida, mas sim no sentido de destruir a vida.

A ética ecológica mostra-se condizente com o momento de crise ambiental que vivemos atualmente. A ciência só poderia ser considerada ética levando em conta esses novos valores e, especialmente, dando visibilidade aos seres que são apenados em nome da ciência, como é o caso dos animais envolvidos em experimentação para fins científicos.

Coaduna-se com esse novo paradigma ecológico a formulação da Teoria da Responsabilidade de Hans Jonas, filósofo alemão que se deteve sobre questões éticas contemporâneas. Em síntese, defende-se o princípio responsabilidade em relação às gerações futuras, para a garantia da sobrevivência do homem na Terra. Isto se dá, dentre outras formas, através do reconhecimento de um novo patamar para os animais não humanos, pois

Todo o ser vivente é seu próprio fim, e não tem necessidade de outra justificativa qualquer. Desse ponto de vista, o homem não tem nenhuma outra vantagem em relação aos outros seres viventes, exceto a de que só ele também pode assumir a responsabilidade de garantir os fins próprios aos demais seres. [...] Somente o ser vivo, em sua natureza carente e sujeita a riscos – e por isso, em princípio, todos os seres vivos-, pode ser objeto da responsabilidade.[...] (JONAS, 2006, p.175)

Noutro ângulo, destaque-se que a pretensa neutralidade científica não é, há muito, considerada desprovida de interesses. O conhecimento científico atende a interesses determinados e, na sociedade capitalista, atende também ao lucro²³.

A compreensão do que significa a existência de uma “cultura científica” faz-se necessária para o pensamento crítico a ela. Para Lima (2008), por cultura científica entende-se por

[...] um complexo de padrões de comportamentos, de crenças, instituições e valores transmitidos coletivamente, complexo este caracterizado, essencialmente, por uma postura racional, investigadora e crítica diante do mundo e da vida.

²³ Lima (2008, p 152) destaca que: “Defender a vivisseção como técnica única (ou unicamente confiável) de exploração biológica em nível orgânico e médico é partir do princípio (positivista) de que apenas os fatos concreta e diretamente observáveis são fonte segura de conhecimento. Já vimos em nosso referencial teórico várias razões histórico-culturais que poderiam explicar a vitória de uma tal concepção do mundo e do conhecimento a seu respeito sobre outras possíveis alternativas em termos de um maior objetivismo pragmático, o que aumenta as possibilidades concretas de controle e operacionalização no mundo e, se quisermos incluir o contexto capitalista, de obtenção de lucros”.

As questões bioéticas ganharam novas dimensões na pós-modernidade. A sustentabilidade, ou seja, um modo de vida que não comprometesse a qualidade de vida das gerações futuras, passou a ser prioridade nos discursos políticos. A forma como esse discurso difundiu-se não acompanhou as práticas que assim se reivindicam, perdendo seu sentido, apresentando a noção de uma “*sustentabilidade insustentável*” (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012, p. 317). Ressalta-se que a noção de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável difundida é amplamente antropocêntrica, não sobrando, assim, espaço para se discutir com clareza a situação dos animais não humanos.

Ainda em discursos contra-hegemônicos que objetivam expandir a consciência “ecológica” e sustentável, podem trazer elementos puramente antropocêntricos arraigados, tais como as conjecturas de “civilizar ou domesticar” a natureza. Assim destacam os autores (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012, p. 299), ao mencionar o caso do ecologista Al Gore nos Estados Unidos²⁴. Nesse sentido, o termo sustentabilidade pode se tornar um ideal obsoleto, sem contribuir efetivamente para se repensar a relação homem/natureza/animais não humanos, que constitui os problemas bioéticos.

Outra questão no que tange à sustentabilidade é sobre a possibilidade de se conciliar um meio ambiente equilibrado com o desenvolvimento econômico. Aqui, há de se ponderar que a defesa da inexistência de dicotomia entre esses dois elementos faz parte do discurso de diversos setores, do agronegócio a ambientalistas (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012, p. 300). Resta questionar se tal equilíbrio é realmente possível, ou se só vem a legitimar uma utopia impraticável e incoerente com a realidade.

Para considerar tal possibilidade, os autores destacam que seria necessária uma nova compreensão dos problemas ambientais, que necessariamente rompessem com antropocentrismo ou a adoção de uma “sustentabilidade líquida”, como denominada por Zygmund Bauman, aquela que é fluida, que se adapta a qualquer interesse.

Considerando que a primeira noção de sustentabilidade ainda está longe de ser alcançada, apesar da aceitação social de mudanças ecológicas, forçoso reconhecer a necessidade de uma ruptura com o antropocentrismo arraigado no atual discurso hegemônico.

²⁴ Al Gore possui destaque na política estadunidense por defender bandeiras ambientalistas naquele país. Sua obra, “Uma Verdade Inconveniente” denunciava essas questões ambientalistas no país responsável pelos maiores índices de poluição no mundo àquela época, mas o que não o impedia de manter a noção de dominação da natureza, como destacam Lourenço e Oliveira (2012, p. 299): “Ilustrativamente, o livro *Uma verdade inconveniente*, de Al Gore, juntamente com o correspondente documentário cinematográfico, seguem pelo senso comum acerca da sustentabilidade: nada de Direito dos Animais, nada de Ecologia Profunda. Expressões como *civilizar a natureza* ou *domesticar a natureza* compõem o vocabulário humano, revelam uma cultura tradicional e arraigada. A natureza a ser conquistada (instrumentalizada)”.

Com efeito, a *sustentabilidade* antropocêntrica é egoísta, continua instrumentalizando a vida não-humana; a *sustentabilidade* focada exclusivamente nos ecossistemas é confortável porque esfumaça o indivíduo no todo e, desta feita, fica esvanecido o dever perante cada um, obnubilado o valor intrínseco de cada ser, independente do valor das relações estabelecidas (holisticamente). Nesta esteira, *sustentabilidade* pode traduzir a estratégia de *preservar para coisificar* (LOURENÇO e OLIVEIRA, 2012, p. 315).

As mudanças em direção a um biocentrismo já são sentidas, inclusive no direito. Lourenço e Oliveira (2012, p. 315) defendem o direito de outros seres não humanos a usufruírem de um *meio ambiente ecologicamente equilibrado*.

Fala-se em direitos da natureza, que já encontra previsão em Constituições de nações como Bolívia e Equador. Esta última passou a prever os direitos da natureza em 2008, sendo a pioneira nesse aspecto.

A expectativa do reconhecimento dos direitos da natureza, inclusive dos direitos dos animais, pelo ordenamento jurídico, se dava de tal modo que se imaginava primeiro o reconhecimento dos direitos dos símios, por mais semelhantes aos humanos. No Brasil, já havia a existência de *leading case* para a tutela desses direitos, como no caso da impetração de habeas corpus em favor de chimpanzés por meio dos promotores de justiça Heron Gordilho e Tagore Trajano, do Ministério Público do Estado da Bahia (OLIVEIRA, 2012, p. 02).

Conforme o mesmo autor, a semelhança vem sendo utilizada estrategicamente na defesa dos direitos dos animais, uma vez que é argumento válido para a defesa dos direitos de diversas minorias como entre homens e mulheres, brancos e negros, etc. É a mesma perspectiva antiespecista, que rompe com o favoritismo de uma espécie em detrimento de outra, renegando-lhe direitos.

Ocorre que o processo se deu de forma diversa: primeiro foram reconhecidos os direitos da natureza, antes de se reconhecer os direitos dos animais não humanos (OLIVEIRA, 2012, p. 02), colocando-os no bojo indefinido que é a expressão “fauna”, o que compreenderia a natureza enquanto objeto de proteção jurídica.

Há de se levar em conta que houve avanços significativos no status jurídico dos animais em países como Alemanha, Áustria e Suíça, que já não consideram os animais como coisas. Até mesmo no conservador Código Civil francês – se encontra esse avanço (OLIVEIRA, 2012, p. 03). No Brasil, tramita o projeto de lei nº 6799²⁵, de 20 de novembro de 2013, de autoria do Deputado

²⁵ Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres. Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção; II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais

Ricardo Izar, que intenta a alteração do enunciado do artigo 82 do Código Civil brasileiro e da retrógrada natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

Ainda considerando tais avanços, o fato de não mais serem considerados como coisas não significa o reconhecimento do status de sujeito de direito que se busca defender através do pensamento ético e moralmente não antropocêntrico, como aduz Oliveira (2012, p. 03):

Embora não tenham dito que são sujeitos de direito (*a contrario sensu*), vez que, em pese a dicotomia girar entre sujeito e objeto (logo, se não é coisa, é titular de direito e vice-versa), há uma terceira via a sustentar que, se os animais não são coisas, também não são sujeitos, são *sui generis/tertium genus* (um *limbo jurídico*, como gosto de chamar, mais revelador de um purgatório), bem como pelo restante do sistema jurídico que obstaculiza o reconhecimento do *status* de sujeitos aos animais.

Da mesma forma, o reconhecimento de direitos da natureza não implica necessariamente em reconhecimento de direitos animais, ou vice-versa, podendo ser, inclusive, antagônicos entre si, apesar de que a semântica do conceito de direitos da natureza abrangesse, em tese, os direitos de todos os animais humanos e não humanos. A crítica advém do reconhecimento de que o movimento ambientalista não coincide com o movimento de libertação animal, bem como sustentabilidade pode não romper necessariamente com o antropocentrismo (OLIVEIRA, 2012, p. 03-04).

Assim, o debate bioético torna-se fundamental para a inserção dos direitos dos animais, seja na ciência, como em outros âmbitos, devendo-se ter clareza das diferenças entre as defesas dos interesses de uma “natureza” genérica e dos interesses de animais não humanos.

No Brasil, alguns marcos foram significativos para o movimento de Libertação Animal, conforme Correia (2013, p.149):

A década de 1980 foi marcante para o movimento abolicionista. O então prefeito de São Paulo, Jânio Quadros, proibiu o envio de animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses para universidades, para fins de experimentação. Em 1995, a primeira literatura antivivisseccionista chega ao Brasil - o livro HOLOCAUSTO, de Milly Schar Manzolli. Em 2012, dentre os inúmeros métodos já criados para substituírem os experimentos em animais, chega ao Brasil, de forma inovadora, o cachorro robô, criado pelo inglês Nike Jukes, há quinze anos, este invento acaba com a tortura e com o sacrifício dos animais que eram usados em experiências.

A despeito das mudanças apontadas pela autora, a realidade dos animais submetidos à experimentação, especialmente à experimentação para fins de pesquisa científica (uma vez que para cosméticos, tem havido certa mudança positiva, a ser analisada mais à frente) ainda é um grave

podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação: Art.82.....
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres. Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

problema ético a ser enfrentado pelos pensadores da bioética, pelo pela sociedade civil, pelo Poder Público no Brasil.

A proteção animal possui vertentes de pensamentos divergentes, como movimento que defende concepções em prol dos animais não humanos. Rodrigues (2010, p. 205) destaca que, em analogia com as concepções políticas, o estadunidense Tom Regan propõe que

O ser humano interage eticamente com os não humanos por meio de três concepções basilares, quais sejam, a dos conservadores, que entendem não haver quaisquer necessidades de mudança em relação às atitudes para com os não humanos; a dos reformistas, que propugnam por uma reforma no bem-estar dos animais, e a dos abolicionistas, que almejam a cessação de todas as práticas que usam os não humanos como meros objetos ou instrumentos para os propósitos humanos

Assim, os defensores dos direitos dos animais dividem-se em correntes de defesa, propugnando por reivindicações e meios de alcance diversos.

O bem-estarismo e seus defensores, os “*welfaristas*”, pautam suas reivindicações em melhorias no tratamento humanitário para os animais e pela eliminação do sofrimento deles, sem uma preocupação efetiva em romper com toda a forma de exploração a que são submetidos²⁶. Os filiados a esta corrente, em determinadas ocasiões, poderão até considerar os interesses de uma vida humana a serem menos tutelados do que os interesses da vida de determinados animais. Objetiva-se a proteção dos animais, sem necessariamente com toda e qualquer forma de exploração animal.

Em via diversa, coloca-se o abolicionismo, pensado pelo filósofo Tom Regan, que considera os animais como detentores de direitos subjetivos (mais uma vez, um termo a ser considerado como ético e não uma construção, por enquanto, jurídica), como destaca Rodrigues (2010, p. 206):

A segunda vertente, a dos “abolicionistas”, visivelmente mãos radical, propõe uma libertação dos Animais não humanos por meio da consideração de seus direitos subjetivos. Sustentada por Tom Regan, professor emérito de Filosofia da Universidade do Estado da Califórnia do Norte os não humanos possuem os mesmos direitos de experimentar a experiência do viver, já que são ‘sujeitos-de-uma-vida’, e propõe uma ruptura total com o antropocentrismo de modo a propugnar pelos direitos dos não humanos como uma extensão dos direitos fundamentais.

²⁶ Rodrigues (2010, p. 206) ressalta que “nesta linha de conduta, protege-se o bem-estar dos Animais, desde que exista certa precaução relacionada à regulamentação da exploração dos não humanos, vez que são considerados como meios para alcançar os fins humanos e, com isso, passíveis de serem apropriados pelos homens e considerados como coisas ou objetos. Justamente por isso os não humanos, poderiam ser usados em pesquisas científicas em prol de um bem maior, que seria o bem da humanidade; na medida em que determinados cuidados fossem a eles direcionados, bem como a existência de leis de regulamentação, por exemplo, do chamado abate humanitário”. Assim não se nega o avanço das propostas e fundamentos encabeçados pelos bem-estaristas, mas há de se reconhecer que, muitas vezes, recai-se no próprio combatido especismo, por vez ou outra se considerar os interesses humanos mais relevantes do que os de outros animais.

O abolicionismo propõe uma radical mudança na consideração dos interesses dos animais não humanos, conferindo-lhes direitos subjetivos. As melhorias de condições não efetivam mudanças reais, mas somente suavizam as condições grotescas em que sobrevivem os animais não humanos explorados por humanos.

O bem-estarismo, como se vê, pode ser considerado limitado porque permite a continuidade da exploração animal, com melhorias mínimas que sequer podem ser assim consideradas, pois mais aparentam uma espécie de absolvição moral individual dos exploradores e da sociedade, quando da edição de leis “protecionistas”.

Apesar de o movimento de libertação animal ter suas raízes filosóficas no bem-estarismo, considera-se que a sua evolução depende necessariamente do rompimento com tal vertente, evoluindo para o abolicionismo em todas suas frentes de reivindicações.

A mudança de paradigma em prol dos animais, seja no âmbito da ética, seja no âmbito jurídico, poderá ser mais satisfatória a partir de reflexões abolicionistas, uma vez que estas rompem com a lógica antropocêntrica dominante. Dessa análise, infere-se que as reflexões abolicionistas rompem de forma mais radical com a lógica antropocêntrica e podem representar uma mudança de paradigma mais profunda em prol dos animais, seja no âmbito da ética, seja no âmbito jurídico.

2.2 A experimentação com animais: o laboratório-cativeiro-cemitério, o animal-cobaia e o holocausto animal: casos concretos

Na obra paradigmática dos Direitos dos Animais e do Movimento de Libertação ou Abolicionismo Animal, o “*Libertação Animal*” de Peter Singer, há relatos sobre diversas experimentos realizados com animais nos Estados Unidos, país no qual leciona e vive atualmente.

Os relatos concentram-se nos Estados Unidos tanto pelo fato de ser atual residência do autor, mas principalmente por ser considerada a nação possuidora de maior desenvolvimento científico e tecnológico do mundo. Eis onde, concomitantemente, encontram-se os grandes, se não os maiores, retrocessos em relação aos direitos dos animais, pelo menos em comparação com outras potências econômicas e científicas.

Em “*Libertação Animal*”, inicialmente são relatadas as experiências realizadas por militares americanos, dentre tantas outras, utilizando-se de símios para testes de armas letais. Assim, descrevem-se os macabros experimentos realizados com o instrumento denominado “Plataforma de Equilíbrio de Primatas” – PEP, no qual os macacos eram treinados, à base de choques repetidos, a manter o comando de uma aeronave.

O contexto de publicidade a respeito da realidade destes experimentos só veio à tona após o filme “*Projeto X*”, nos Estados Unidos. O filme relatava, de forma bem mais eufêmica do

que a realidade, experimentos na PEP. Posteriormente, em 1987, a Escola de Medicina Aeroespacial da Força Aérea Norte-Americana publicou um relatório²⁷ a respeito de tais experimentos. O agente químico usado chama-se “soman”, substância utilizada para provocar intensa agonia em campo, na Primeira Guerra Mundial (SINGER, 2013, p. 40). Em outro experimento relatado e não menos sádico do que o primeiro, os símios levavam de um dia e meio a cinco dias para morrerem (SINGER, 2013, p. 46).

A análise dos experimentos realizados pelas Forças Armadas Norte Americanas deveria levar em conta de que seria, de alguma forma, compreensível a brutalidade e as diversas formas de sofrimento infligidos aos animais pela própria natureza da instituição e dos seus fins, que envolvem os fins bélicos, bem como que os impostos dos contribuintes são utilizados para esses fins e dessa forma.

Outras formas de experimento, contudo, utilizando o mesmo tipo de cobaia (chimpanzés), infelizmente não diferem tanto do sofrimento animal envolvido em pesquisas bélicas. No caso da pesquisa do professor Harry F. Harlow, influente pesquisador do Centro de Pesquisas de Primatas da Califórnia²⁸, publicadas em um artigo científico de 1965, são descritos os procedimentos para o estudo dos efeitos de isolamento social parcial e total de macacos de seus pares, inclusive das próprias mães. Para esse fim, os animais eram isolados desde o nascimento, em gaiolas de arame. As primeiras (e nada surpreendentes) conclusões relatadas eram que “*o isolamento precoce suficientemente restritivo e duradouro reduz esses animais a um nível socioemocional em que a reação social primária é o medo*”²⁹.

Segundo Singer (2013, p. 48-49), os experimentos iam além: passaram a criar mães artificiais de pano com diversas formas de efeitos assustadores para os bebês, com o fim de se desenvolver psicopatologias. Os maus tratos incluíam, por exemplo, mães que externavam espinhos a cada vez que o bebê se aproximava da mãe. Os pesquisadores concluíram, depois de diversas formas “criativas” de experimentar a criação de psicopatologias, que mesmo sendo machucada pela mãe de diversas formas, a criança sempre se agarra a ela. Mas a criatividade também foi além: não satisfeitos, produziram a macaca-mãe, que se tornara um monstro, após longo isolamento e estupro realizado pelos cientistas, com o uso de um instrumento de tortura chamado “*rack de estupro*”.

²⁷ Singer (2013, p. 40) descreve os experimentos, ressaltando que “Todo esse treinamento, envolvendo milhares de descargas elétricas, é apenas preliminar ao experimento propriamente dito. Uma vez que os macacos aprendam a manter a plataforma na posição horizontal, são expostos, na maior parte das vezes, a doses subletais ou letais de radiação ou a agentes químicos usados em guerras, a fim de testar por quanto tempo conseguem continuar “pilotando” a plataforma. Assim, enjoados e provavelmente vomitando, em decorrência da dose letal de radiação, são forçados a tentar manter a plataforma na posição horizontal. Se falharem, recebem choques elétricos frequentes.”

²⁸ Singer (2013, p. 47) ressalta a importância daquele pesquisador por ter sua obra lida nos cursos de psicologia nos Estados Unidos e ter tido sua linha de pesquisa desenvolvida por seus alunos por muitos anos.

²⁹ “Proceedings of National Academy of Science 54:90 (1965)” (SINGER, 2013, p. 47).

Resultado: algumas macacas simplesmente ignoram o choro dos bebês macacos, sem alimentá-los, enquanto outras matavam os filhotes espedaçando seus os cérebros.

Outros estudos liderados por Harlow³⁰ envolviam a criação de câmaras de isolamento de macacos para gerar neles o estado depressivo e desenvolver os estudos (SINGER, 2013, p. 50).

O autor (2013, p.51) aponta que, apesar da existência de estudos que observavam as sequelas emocionais em crianças órfãs, ou seja, que significavam concretamente um comportamento humano, os estudos com macacos prosseguiram. Também constata que a maioria dos relatórios de pesquisas relatadas terminam de forma inconclusiva, necessitando a realização de novos testes (de mais tortura) para se chegar a resultados que poderiam ser obtidos sem sofrimento, através de um trabalho sério com os próprios seres humanos afetados por tais psicopatias como rejeição e depressão.

Para defender que existe uma verdadeira indústria de cobaias pelo mundo todo, especialmente em nações economicamente desenvolvidas (o que, obviamente movimenta bastante dinheiro), Peter Singer (2013, p. 54-55) lista as estimativas da quantidade de animais usados em pesquisa nos Estados Unidos, a partir de relatórios publicados, havendo, em síntese, a seguinte variação: em 1966, a associação de Criadores de Animais de Laboratório, em depoimento ao Congresso, estimou em aproximadamente 60 milhões de animais, para o ano de 1965, incluindo entre ratos, camundongos, *hamsters* e coelhos. Em 1985, o Dr. Andrew Rowan, da Faculdade de Medicina Veterinária da Faculdade de Tufts estimou entre 25 e 35 milhões de animais utilizados por ano. Em 1988, um relatório do Departamento de Agricultura somou em 1.635.288, estando os coelhos no topo do ranking. No Japão, um estudo não conclusivo chegou ao número de 8 milhões de animais.

Singer (2013, p. 56-58) destaca a existência de revistas especializadas em animais de laboratórios que possuíam anúncios com animais a serem comprados com ou sem pelo, além de animais alterados cirurgicamente, a pedido do “freguês”, ou melhor, à voluntariedade do cientista. Além do mercado das cobaias, há também o mercado dos aparelhos utilizados no processo de experimentação, como os medidores de convulsão.

Além da utilização desnecessária de animais no ensino científico, uma vez que há alternativas já utilizadas nas melhores universidades do mundo, como se verá mais adiante, muitas pesquisas que utilizam animais pouco contribuem para o conhecimento ético e para o aclamado

³⁰ Singer (2013, p. 51) relata que “outro artigo explica como Harlow e seus colegas criaram, além do “poço de desespero”, um “túnel do terror” para apavorar os macacos. Em outro relatório, Harlow descreve como conseguiu ‘induzir a morte psicológica em macacos ‘rhesus’ dando-lhes ‘mães substitutivas’ de pano felpudo, mantidas a uma temperatura de 37, 2 graus centígrados, mas que podiam ser rapidamente resfriadas a 1,6 grau centígrado para simular uma espécie de rejeição maternal.”

“progresso” científico. Isto porque é questionável se falar em progresso às custas de condutas tão antiéticas como o arcaico uso de animais na experimentação, já que se tem ciência do sofrimento causados. Singer (2013, p. 59), destaca:

Normalmente, os que defendem os experimentos em animais não negam que eles sofrem. Não podem negá-lo, pois precisam ressaltar as semelhanças entre humanos e animais para alegar que os experimentos podem ter alguma relevância para fins humanos. O cientista que obriga ratos a escolher entre morrer de fome e levar choques elétricos, para verificar se desenvolvem úlcera (o que de fato acontece), faz isso porque o rato tem um sistema nervoso muito parecido com o nosso e, presumivelmente, sente o choque elétrico de maneira semelhante.

Da mesma forma em que há defesa no sentido da continuidade da realização dos experimentos, sempre houve oposição aos mesmos, constituindo-se como obstáculo o interesse das grandes empresas que lucram com o uso das cobaias e com o desenvolvimento de equipamentos, utilizando-se da estratégia da desqualificação dos defensores dos direitos dos animais, tratando-os como fanáticos ou radicais.

Outro fator que contribui para que o assunto mantenha-se sob o julgo exclusivo dos cientistas é que há um verdadeiro fetichismo na sociedade moderna a respeito da opinião de um cientista³¹, o que pode ser superior a uma análise crítica do problema, inclusive por parte dos estudantes das instituições de ensino que utilizam animais.

Na necessidade de aceitação das práticas vivisseccionistas em instituições de ensino, por exemplo, para poderem concluir seus cursos, os alunos passam por uma espécie de “supressão do estômago”, termo que faz referência à crônica de Machado de Assis, com a qual Lima (2008, p.29) define o processo que chamou a atenção do autor para a investigação do assunto:

[...] a indiferença da maior parte da maior parte dos alunos com relação à extrema violência envolvida no uso de animais em experimentos científicos e a maneira absolutamente natural, espontânea e muitas vezes fria com que passavam a realizar mutilações e outros tipos de intervenção de caráter nada superficial ou corriqueiro, as quais resultavam, sempre em algum grau de sofrimento para os animais, do “simples” stress do confinamento em condições que apenas imitam as naturais, até verdadeiras sessões de tortura como as que descrevemos anteriormente. Ainda me lembro dos ganidos agudos e longos que ouvíamos em sala de aula, emitidos pelos cães do biotério enquanto assistíamos, bem pouco incomodados, ao curso de histologia no Instituto de Ciências Biomédicas.

Lima (2008, p. 56-57) analisa o processo de construção da cultura científica, especificamente no que interessa ao objeto deste trabalho, remontando às origens do positivismo

³¹ Sobre o respeito que se tem pelos cientistas (e, conseqüentemente, suas opiniões), o que constitui, muitas vezes, em argumentos de autoridade: “Embora o advento das armas nucleares e da poluição ambiental tenha nos feito compreender que a ciência e a tecnologia não são tão benéficas como podem parecer à primeira vista, a maioria das pessoas ainda tende a se maravilhar com qualquer pessoa que use um jaleco branco e que tenha um Ph.D.” (SINGER, 2013, p. 102)

como modelo científico. Segundo o autor, o modelo cartesiano, construído a partir das obras “*Discurso do Método*” e “*Regras para a Condução do Espírito*”, traz os conceitos tradicionais, em oposição ao que Horkheimer definiu como ‘teoria crítica’. As implicações desta concepção de ciência, especialmente na adoção do conceito lógico-matemático de dedução como base para todas as ciências (LIMA, 2008, p. 59), repercutiram em relação aos animais como meio de afirmação do domínio humano sobre a vida não humana e para a alienação do cientista em relação ao processo de construção do conhecimento científico.

No contexto capitalista, o tecnicismo foi importante para a utilização operativa, obtendo-se resultados econômicos satisfatórios para o processo produtivo, mantendo o conhecimento acrítico³² Lima (2008, p. 60-65). No caso da experimentação com animais, Lima (2008, p. 62) relaciona a construção da concepção capitalista de ciência com o processo de experimentação, nos seguintes termos:

A vida (ao longo do percurso histórico da ciência e, principalmente, no que diz respeito à vivissecação, a partir dos estudos de Claude Bernard) tornou-se escrava do conhecimento, que, por sua vez, é determinado no âmbito global, em nossa sociedade, pela ideologia capitalista. Ou seja, ocorre a apropriação do conhecimento e da vida pelo processo produtivo. Temos a vida como propriedade.

A concepção que rompe com a visão cartesiana e tecnicista, que conduz o processo de indução das partes para o todo, não teve espaço no modelo de ciência capitalista. As novas formas de pensar a ciência são recentes e remontam ao século XX, como abordado no capítulo primeiro, seguindo-se à mesma lógica o ensino científico.

Singer (2013) relata casos de cientistas que eram adeptos da experimentação com animais e que depois se opuseram a tais práticas, como o caso de Don Barnes que realizava experimentos na Plataforma de Equilíbrio de Primatas, que denominou esse processo de naturalização da barbárie em troca de recompensas profissionais de “cegueira ética condicionada” (SINGER, 2013, p. 104). De acordo com o autor: “*Em outras palavras, da mesma maneira como um rato pode ser condicionado a pressionar uma alavanca em troca de comida, um ser humano pode ser condicionado, mediante recompensas profissionais, ignorar as questões éticas suscitadas pelos experimentos em animais*” (SINGER, 2013, p. 104).

Os cientistas são responsáveis eticamente por seus atos em relação aos animais usados como cobaias. E a sociedade também o é, uma vez que seus impostos são amplamente utilizados

³² Lima (2008, p. 60-65) utiliza-se dos aportes teóricos de Adorno, Horkheimer e Habermas para estabelecer a crítica ao modelo tecnicista e sua contribuição ao modelo capitalista de ciência, sintetizando que “Habermas deixou claro que considera o positivismo e o tecnicismo como duas faces de uma mesma moeda, de uma ideologia ilusória: ambos não passam de ‘manchas turvas no horizonte da racionalidade’” (LIMA, 2008, p. 61).

para a manutenção desse sistema, além do dever moral diante das informações a respeito das barbáries que ocorrem entre as quatro paredes de um laboratório.

As informações a respeito de tudo o que ocorre nos laboratórios também são de privilégio dos cientistas: além do acesso restrito aos laboratórios, outro fator é que a impessoal linguagem científica dos artigos acadêmicos desconsidera, em grande parte, o sofrimento infligido aos animais durante os testes, pois, como bem observa Singer (2013, p. 60-61):

[...] Os cientistas podem considerar desnecessários incluir em seus relatórios alguma menção ao que acontece quando dispositivos usados para aplicar choques elétricos são deixados ligados, quando deveriam ter sido desligados; quando os animais recobram a consciência em meio a uma cirurgia, em consequência de um anestésico mal administrado; quando animais doentes morrem durante um fim de semana, por falta de atendimento.

Na mesma linha argumentativa, destaca que *“um comitê do governo britânico descobriu que apenas um quarto dos testes com animais é publicado”* (SINGER, 2013, p. 61), o que induz a um número muito grande de experimentos com animais que nunca foram publicados – o que vem a condizer com o argumento da irrelevância de grande parte dos testes científicos envolvendo cobaias.

Atitudes consideradas sádicas, porque se trata de gerar um sofrimento a um ser senciente, realizadas por profissionais e cientistas, que seriam consideradas torturas se fossem realizadas com a nossa espécie, só são possíveis a partir da concepção especista. Assim, as realizações macabras não devem ser vistas como produtos do sadismo individual dos executores, mas sim como resultado de uma ideologia especista, que privilegia os interesses de uns (humanos) em detrimento de outros (não humanos), ou, até mesmo, que privilegia os interesses de alguns não humanos (como os cachorros), em detrimento de outros (como os ratos) – muito a despeito destes últimos possuem o sistema nervoso mais semelhante ao nosso do que aqueles.

O conflito moral e ético perpassa, assim, tanto a comunidade científica, quanto a sociedade como um todo, enquanto sujeitos morais envolvidos na relação de experimentação animal. Se admitir-se a atribuição de dignidade aos animais, a existência de proteção jurídica a eles, bem como de métodos alternativos ao modelo atualmente hegemônico de experimentação, novas reflexões surgirão sobre o que pode ser feito para a real salvaguarda dos interesses dos animais não humanos.

3 A LEGISLAÇÃO APLICADA E AS ALTERNATIVAS À EXPERIMENTAÇÃO COM ANIMAIS

Só somos porque estamos sendo. Estar sendo é a condição, entre nós, para ser. Não é possível pensar os seres humanos longe, sequer, da ética, quanto mais fora dela. Estar longe, ou pior, fora da ética, entre nós, mulheres e homens, é uma transgressão. É por isso transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador. (FREIRE, 2006, p.33)

O presente capítulo abordará as garantias presentes no ordenamento jurídico brasileiro que conferem proteção aos animais envolvidos em práticas de experimentação. Essas garantias serão analisadas a partir do espectro bioético apresentado no primeiro capítulo, trazendo reflexões sobre a eficácia dessas garantias e se elas realmente contribuem para o tratamento digno dos animais não humanos. Ademais, o estudo de uma possível dignidade conferida aos animais será de maior importância, no sentido de trazer novas proposições à legislação atualmente vigente e vindoura.

Observando-se a existência de alternativas viáveis e já existentes para a substituição desses animais, seja na experimentação industrial, seja na experimentação e ensino científico, buscar-se-á defender um novo modelo ético na experimentação científica, no sentido de abolir o uso de animais e, somente quando estritamente necessário, realizar-se esses experimentos com garantias máximas aos animais.

3.1 O direito brasileiro e a experimentação animal: limites e possibilidades na regulamentação

A responsabilidade gerada pelas inovações proporcionadas na modernidade, diante das possibilidades de “controle” da vida e de modificações genéticas, ou seja, do apogeu da biotecnologia, apontou para a necessidade de regulamentação da pesquisa científica, seja a que envolva humanos, seja a que envolva animais não humanos. Conforme Maluf (2013, p.43), ao mencionar o que pensa Garcia (2004):

[...] a biotecnologia engloba três âmbitos distintos, quais sejam: o filosófico, que se refere à necessidade do saber; o político, que aduz que o “conhecimento é poder” e o jurídico, que contrapõe a liberdade do homem (autonomia) às limitações impostas pela lei, pela moral, pela ética, pelos costumes (...).

Essas preocupações teóricas por parte da bioética, que importam em responsabilidade por parte dos cientistas e da sociedade usufrutuária da pesquisa, intentam diminuir a insegurança

causada pelo aparente domínio da vida, fazendo com que a preocupação com as gerações atuais e futuras faça parte dos projetos da biotecnologia.

A regulamentação da atividade científica desenvolve-se em meio a diversos interesses, como se analisou no primeiro capítulo, e, no direito, isso não ocorre de forma diversa. Por um lado, há um denominado “anseio social” por novas tecnologias, que se adéqua à lógica hegemônica consumista (afinal, consumimos cada vez mais ciência, que é responsável pelos grandes avanços tecnológicos da sociedade moderna). De outro, animais são retirados do seu habitat natural (diga-se sequestrados), isolados de seus pares, subjugados moral e eticamente para terem seus corpos, psique e vida utilizados para fins outros que não seus próprios interesses.

Importa ressaltar que a pesquisa científica envolvendo humanos recebeu maior atenção a partir da Segunda Guerra Mundial, levando em conta as atrocidades realizadas pelos cientistas do III Reich em nome da ciência. A produção legislativa a respeito do tema aumentou, para garantir direitos humanos básicos como o direito à vida, o direito à integridade moral e física como decorrência do primeiro, o direito à saúde e o direito à informação. De acordo com Maluf (2013 p.46), somente em 1947, com o Código de Nurembergue, regulamentou-se os princípios da pesquisa científica envolvendo humanos, destacando-se também as Declarações de Helsinque (1964), que possui revisões periódicas.

No caso dos animais não humanos, a primeira lei a proteger animais domésticos foi aprovada no Reino Unido em 1822, a Lei Inglesa Anticrueldade, que se aplicava exclusivamente a animais domésticos de grande porte. Esta era uma preocupação bastante compreensível, no contexto da grande utilização de quadrúpedes para o transporte, por exemplo. Alguns anos depois, em 1876, foi aprovada a primeira lei a regulamentar a pesquisa com animais, a *British Cruelty to Animal Act* (MALUF, 2013, p. 58).

As primeiras sociedades protetoras dos animais surgiram no século XIX, sendo a pioneira criada na Inglaterra, em 1824, a *Society for the Preservation of Cruelty to Animals*. Posteriormente, outras sociedades do mesmo feitio foram fundadas na Alemanha, Bélgica, Áustria, Holanda e Estados Unidos, como destaca Maluf (2013, p.59).

Apesar dos graduais avanços na tentativa de uma proteção jurídica dos animais em todas as atividades em que são explorados, Maluf (2013, p. 59) contextualiza a realidade vivenciada na modernidade, em que:

Depois da Segunda Guerra Mundial, quando o avanço tecnológico e industrial criou sistemas opressivos de criação e confinamento de animais – para todos os fins possíveis e imagináveis-, o antropocentrismo triunfante fez erigir um dos maiores paradoxos da economia capitalista: a crueldade consentida. Isso porque a imensa maioria dos atos cruéis contra animais, em meio a um cenário impregnado de competitividade produtiva, passa a

ter respaldo da lei, como se vê principalmente nos matadouros e nos laboratórios de pesquisa científica, autênticas fábricas de desmontagem de seres vivos.

Na tentativa de humanização do processo de experimentação com animais, o zoologista William M. S. Russell e o microbiologista Rex L. Burch desenvolveram os princípios dos três “R”s (substituir, reduzir e refinar, em inglês “*replace, reduce and refine*”), segundo os quais a pesquisa poderia continuar utilizando animais, mas substituindo por métodos alternativos, quando existentes, utilizando a menor amostra possível e aprimorando o método para infligir o menor dano possível ao animal envolvido (MALUF, 2013, p. 59).

Nos Estados Unidos, foi publicado o *Laboratory Welfare Act* em 1966, enquanto que a primeira publicação norte-americana a respeito de princípios éticos em experimentação animal data de 1909 (MALUF, 2013, p. 59).

Em 27 de janeiro de 1978, a UNESCO aprovou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, desenvolvendo, entre outros aspectos, a questão da experimentação científica, conforme Maluf (2013, p. 60). Este documento representa a institucionalização de uma preocupação em nível global a respeito da relação homem/animais não humanos.

No direito brasileiro, há algumas ponderações a serem feitas quanto às garantias constitucionais que contribuem ao debate a respeito da experimentação animal. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que a todos será garantida a vida, bem como a saúde nos termos do artigo 160 da CRFB/88 e a liberdade de experimentação científica, prevista no mesmo art. 5º, X e no artigo 218 da CRFB/88.

Como os princípios constitucionais não se sobrepõem, nem podem ser considerados absolutos uns perante os outros³³, a liberdade de experimentação deve ser contrabalanceada com toda a disposição em proteção dos animais, em especial a proteção constitucional que se encontra no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, o qual garante a proteção à fauna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

³³ Segundo Gorzoni (2009), na elaboração de uma crítica à obra paradigmática a respeito da diferença entre regra e princípios, trata de explicar que, ao haver colisão entre princípios, [...] um deles tem que ceder perante o outro. Entretanto, isso não significa que exista a declaração de invalidade de um princípio. Diante de certas circunstâncias do caso concreto, um princípio precede o outro. A dimensão a ser avaliada não é de validade, mas sim de peso de cada princípio. Por isso essa colisão deve ser resolvida por meio do sopesamento. É necessário considerar as variáveis presentes no caso concreto para atribuir pesos a cada direito e avaliar qual deverá prevalecer.[...]”.

O comando do dispositivo constitucional em apreço assevera que cabe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e pratiquem a extinção das espécies e submetam animais à crueldade”. Aqui se encontra a garantia de isenção de crueldade a qualquer espécie animal, não havendo ressalva quanto aos animais envolvidos em testes, de cunho científico ou não.

Ao listar o desenvolvimento da regulamentação da pesquisa com animais no Brasil³⁴, Maluf (2013, p. 75), aponta a pouca produção legislativa a respeito, até a aprovação da Lei nº 11.794/2008, conhecida como “Lei Arouca”. Na atividade administrativa regulamentar, destaca-se o papel do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal – COBEA, pela Secretaria de Assuntos Parlamentares e o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. A lei de Biossegurança, Lei nº 11.105/05, também pode ser aplicada ao caso em estudo por prever a utilização de animais modificados geneticamente no seu Art. 3º, V³⁵.

Infere-se que a pouca movimentação legislativa a respeito do assunto deve-se ao fato de que os maiores interessados na regulamentação são os próprios cientistas, com o fim de legitimar suas práticas sem a interferência dos militantes dos direitos dos animais, sob o amparo da lei.

Dos diplomas que conferem proteção jurídica aos animais no Brasil, destaca-se o Decreto nº 24.645/34, quando da Era Getulista, no qual se tipificava 31 condutas como maus tratos aos animais. O decreto não se encontra totalmente revogado. Rodrigues (2010, p. 66) ressalta que

Seu mérito consistiu em reforçar a proteção jurídica dos Animais por meio de vários dispositivos próprios, permitindo, como será demonstrado no próximo capítulo, a interpretação de um novo *status quo* dos Animais como sujeitos de direito, em razão da possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substitutos legal. Esse Decreto apresentou um rol de condutas omissivas e ainda contém algumas definições não expressas na Lei dos Crimes Ambientais de 1998.

A Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81, estabeleceu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental, conferindo responsabilidade da atuação

³⁴ Aprovação do Decreto nº 24.645/34, estabelece medidas de proteção aos animais regulamentado pelo Decreto nº 3.688/41, que estabelece que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado e penaliza quem aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais existentes no país e dá outras providências quanto à experimentação animal. A Lei nº 5.517/68 criou o Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária; a Lei nº 64.704/69 determina a competência no exercício do médico-veterinário para o trato com animais de laboratório (ou seja, todo biotério deve ter um veterinário especializado em animais de laboratório). A Lei nº 6.638/1979, conhecida como Lei de Vivissecção, normatiza a prática didática e científica da vivissecção animal. Devido à sua falta de regulamentação, esta lei não pode ser aplicada. Conforme Maluf (MALUF, 2013, p. 87), a lei traz, em seu art. 3º, a proibição de proceder à vivissecção quando operada: I) sem o emprego de anestesia, II) em centros de pesquisa e de estudos não registrados em órgão competente; III) sem a supervisão de técnico especializado; IV) com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados; V) em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

³⁵ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética; Lei 11.105/05. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 03/11/2014.

do poder Público na proteção do meio ambiente, incluindo-se a fauna que, por mais que represente um termo abstrato, confere ao menos o mínimo de proteção jurídica àqueles enquadrados nele.

Outro diploma de destaque é a Lei de Crimes Ambientais, lei nº 9.605/98, que, no capítulo V, seção I, trata dos crimes contra a fauna. A lei trouxe inovações, uma vez que “*introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o meio ambiente, muito embora não tenha especificado as sanções cabíveis nos tipos penais, o que comprometeu, de certa forma, a aplicabilidade da lei*” (RODRIGUES, 2010, p. 68).

No que concerne aos animais submetidos à vivisseção, destaque-se a previsão do Art. 32, §1º³⁶, que protege os animais de experiências consideradas dolorosas ou cruéis:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifo nosso)

A vigente Lei Arouca foi originada pelo Projeto de Lei 1.153/95, de autoria do então Deputado Sérgio Arouca, reapresentado posteriormente como PL 3.964/97, e levou treze anos para sua aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado, como aduz Maluf (2013, p. 76). A lei delimita sua aplicação à pesquisa científica e à atividade de ensino. Ademais, os ditames da lei só se aplicam aos animais pertencentes ao filo *chordata*, subfilo *vertebrata*, excluindo-se qualquer outro da proteção jurídica. A lei também define o que se considera a atividade experimental e o que não pode ser assim considerado.

No art. 3º, parágrafo único, inciso I, não se considera experimento “*profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite*”. Assim, não se utilizam animais que se encontram doentes para servir de cobaias para as doenças que já possuem. Isto ocorre porque o protocolo de experimentação exige que as cobaias sejam animais saudáveis: seria, em raciocínio análogo, infectar uma pessoa saudável com o vírus da AIDS para incluí-la numa amostra. Claro que, tratando-se da nossa espécie, o exemplo é inconcebível, mas o raciocínio é o mesmo.

No capítulo que trata da criação dos animais “*para ensino e pesquisa*”, merece destaque o disposto no artigo 14 da Lei Arouca³⁷, que discorre sobre as pretensas garantias dos animais nas pesquisas. No caput do artigo 14, fica estabelecido que o tratamento conferido aos animais deverá estar de acordo com o que determinar o CONCEA.

³⁶ Lei 9.605/98. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 11 out. 2014.

³⁷ Lei 11794, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm 5/6. Acesso em 27 set. 2014.

No referido artigo, concentra-se a maior parte de interesse dos animais, pois fica regulada a experimentação na prática. No parágrafo 1º, por exemplo, determina-se a eutanásia do animal quando for “tecnicamente” recomendado, em qualquer fase do experimento ou quando deste decorrer intenso sofrimento. Em outras palavras, o dispositivo permite a crueldade com animais, contrariando a Constituição da República Federativa do Brasil³⁸.

Merece destaque o parágrafo 2º da Lei Arouca³⁹, que prevê a excepcional destinação dos animais que foram submetidos à experimentação, mas não foram submetidos à eutanásia, às sociedades protetoras de animais ou pessoas idôneas. Trata-se de verdadeira incoerência com uma lógica de tutela dos interesses dos animais, uma vez que o ideal para esses animais seria exatamente serem tratados com respeito e dignidade por seus protetores e pelo Poder Público, e não simplesmente “reutilizados” ou descartados, como coisas.

Outro aspecto digno de nota é a expressão “sempre que possível” no parágrafo 3º⁴⁰, que trata da necessidade de registro das experimentações com animais, tanto para o fim de controle e prevenção de crueldade, como para que sirva de modelo para as atividades de ensino, tornando desnecessária a repetição do experimento. Ocorre que essa brecha da lei permite que sejam realizados experimentos sem o registro da atividade, pois não há como alegar a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista a existência de uma gama de recursos tecnológicos e a ampla acessibilidade a eles⁴¹.

No parágrafo 4º⁴², tem-se o único dos princípios dos *três R's* contemplados na Lei, qual seja o princípio da redução do número de animais usados na experimentação, carecendo a norma da previsão dos princípios do refinamento e da substituição.

³⁸ Correia (2013, p. 162) assevera que, no sentido de pleitear a declaração da inconstitucionalidade da Lei Arouca “sugere-se que seja proposta uma Sugere-se que seja proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.794/08 perante o Supremo Tribunal Federal, pois a prática de experiências em animais é um ato cruel, criminoso, inconstitucional e desmoralizante que tem gerado inúmeros protestos nacionais e mundiais além do crescente surgimento de leis municipais esparsas proibitivas. Nenhuma lei pode regulamentar a crueldade, o crime, a imoralidade e muito menos, a inconstitucionalidade. O Brasil proíbe expressamente estas condutas, a Constituição alberga os animais em sua esfera de proteção, concedendo-lhes os membros do *Parquet* para representá-los e protegê-los em juízo, com o apoio das Organizações de Proteção Animal e de toda a sociedade.

³⁹ § 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

⁴⁰ §3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

⁴¹ Nesse sentido, BONELLA (2009, p. 510) afirma que “no artigo 14 [da Lei Arouca] encontramos que, caso um animal seja utilizado em pesquisa ou ensino, receberá cuidados especiais e, no §3º, pede-se para que, sempre que possível (**mas quando não seria possível?**), se fotografe, filme ou se grave as práticas didáticas, para evitar a repetição desnecessária” (grifamos).

⁴² §4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Os parágrafos de 5º a 8º⁴³ demonstram a preocupação mínima dispensada aos animais pela Lei, uma vez que prevê a necessidade de autorização específica por parte da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da instituição nos experimentos que causem dor ou angústia, bem como o cuidado com a sedação, analgesia e anestésias adequadas, vedando-se o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares por sua pouca eficácia frente à dor causada pelos experimentos. Assim, permite-se mais uma vez a dor e a angústia (o que, claro, fica a critério subjetivo do cientista experimentador), uma vez que tome as medidas que lei impõe.

Por fim, destaque-se o previsto no parágrafo 9º⁴⁴, que prevê que, em um programa de ensino, poderá se submeter o animal a diversos procedimentos traumáticos, utilizando anestesia, contanto que se proceda à eutanásia a tempo de que o animal recobre a consciência. Ora, não bastasse o absurdo de se admitir o ensino com tal tipo de perspectiva, a qual pode se admitir como rotineira a prática de intenso sofrimento a um animal, ainda mais em programa de ensino, no qual se deve haver a implantação das alternativas existentes, admite-se a verdadeira coisificação do animal, com o seu descarte após o uso.

Assim, a lei não beneficia os animais, apenas impõe minimamente limites às muitas práticas que geram dor e sofrimento aos animais, mas sem qualquer obrigatoriedade de desenvolvimento de alternativas, que serão melhor descritas em momento oportuno, ou de uso imediato das já existentes, ou debate crítico a respeito das incongruências (e até inconstitucionalidade) da lei, como será melhor abordado adiante.

3.1.1 A atuação dos Conselhos de Ética e sua eficácia em prol dos interesses dos animais envolvidos em experimentos

A Lei nº 11.794/2008 instituiu, no seu artigo 4º, a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, órgão componente do Ministério da Ciência e Tecnologia e regulamentado pelo Decreto nº 6.899/2009.

Sobre a composição dos comitês de ética, especificamente sobre a participação de ativistas provenientes de sociedades protetoras dos animais, Singer (2013, p. 126) pontua que, ainda que, possivelmente, filiados à corrente bem-estarista:

⁴³ §5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas. § 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA. § 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas. § 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

⁴⁴ §9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

[...] insissem na consideração de alternativas apropriadas, em esforços genuínos para minimizar a dor e numa clara demonstração dos significativos benefícios potenciais, suficientemente importantes para superar quaisquer dores ou sofrimentos que não possam ser eliminados. Um comitê de ética sobre experimentação, que operasse hoje, quase inevitavelmente aplicaria esses padrões de maneira especista, conferindo menos peso ao padecimento dos animais do que ao benefício potencial para os seres humanos. Mesmo assim, a ênfase em tais padrões eliminaria muitas pesquisas dolorosas, ora permitidas, e reduziria o sofrimento causado por outras. Numa sociedade fundamentalmente especista, não há solução rápida para as dificuldades apresentadas nos comitês de ética. Por esse motivo, alguns membros de grupos de libertação animal não querem saber deles. Ao contrário, exigem a total e imediata eliminação de todos os experimentos em animais. Tais demandas foram apresentadas muitas vezes no último século e meio de atividades antivivissecionistas, porém não conquistaram a maioria dos votos em nenhum país.”

As atribuições do CONCEA estão definidas no artigo 5º⁴⁵ da lei supramencionada, destacando-se a atribuição de formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, e, conseqüentemente, fiscalizar o cumprimento de tais condições nos Conselhos Universitários, monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa. Além disso, compete ao CONCEA manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA’s.

Curioso observar que a composição do CONCEA, conforme o artigo 7º da mesma lei, conta com doze membros originados da estrutura institucional-burocrática brasileira, como membros do Ministério da Educação, Ministério da Ciência e Tecnologia, do meio científico propriamente dito e até da indústria farmacêutica, contando apenas com dois membros de sociedades protetoras dos animais. Tal disparidade é bastante significativa, pois os interesses dos animais podem não ser efetivamente levados em consideração.

A mesma lei criou as CEUA’s, as Comissões de Ética no Uso de Animais, órgão indispensável às instituições de ensino e institutos de pesquisa que utilizam animais. A composição

⁴⁵ Nos termos da Lei 11.794/2008, em seu artigo 5º, compete ao CONCEA: I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações; VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa; VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei; VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs; IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno; X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

dessas comissões é determinada pelo artigo 9º da Lei Arouca, em seus incisos, que estabelece sua composição mínima a contar com médicos veterinários e biólogos, docentes e pesquisadores na área específica e com um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

As comissões possuem papel fundamental na obediência aos regramentos estabelecidos no âmbito do CONCEA, e, assim, dentre suas atribuições, que estão definidas no artigo 10º da Lei Arouca, destaca-se *examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável*, incluindo-se aqui observância aos regulamentos do CONCEA.

Observa-se haver, portanto, determinada discricionariedade por parte das Comissões de Ética no que tange ao juízo de valor e juízo de adequação dos projetos apresentados com a legislação vigente. Caberia ao CONCEA, em caso de possíveis incongruências, sancionar a instituição que descumprisse seus preceitos e/ou a legislação de proteção dos animais.

Diante do fato de que as comissões são subordinadas ao CONCEA, nos termos da Lei 11.794/2008, caberia ao Conselho Nacional a fiscalização e acompanhamento das ações das Comissões de Ética.

Um problema facilmente perceptível é que, além de haver poucos membros em qualquer das instâncias decisórias que efetivamente possam contribuir para o debate em prol dos interesses envolvidos nos testes e nas atividades de ensino, há um amplo espectro de discricionariedade das Comissões de Ética que, devido à superioridade numérica e à utilização de meios burocráticos de “prestação de contas” por parte das comissões ao CONCEA, através de relatórios e bancos de dados, a fiscalização efetiva da atuação desses conselhos pode restar comprometida⁴⁶.

O debate ético acerca da condição moral dos animais não encontra espaço na avaliação de um projeto de pesquisa, somente, ainda mais quando a melhor preocupação em prol dos animais é pela redução do seu sofrimento.

Para ilustrar a atuação precária dos Conselhos de Ética, há alguns casos publicados que merecem nota: o caso ocorrido na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, no Estado do Rio Grande do Sul, no curso de Medicina Veterinária, no ano de 2012. As investigações acerca da

⁴⁶ Hohendorf; Gonçalves (2012, p.18) também afirmam que “ainda existe muita controvérsia acerca do papel das Comissões, uma vez que vários testes realizados demonstraram muitas divergências quanto às decisões. Por exemplo, ao enviar um mesmo protocolo de experimento para diferentes comissões de ética, algumas aprovaram plenamente, outras exigiram mais informações, algumas exigiram grandes mudanças no experimento e apenas uma desaprovou [...]. As pesquisas mostram que a maioria dos membros do Comitê de ética participa com pouco ou nenhum estudo da ética clínica ou mesmo tópicos relacionados. Na verdade, o que ocorre na prática é que cada membro mantém suas concepções pessoais éticas, que raramente são examinadas e debatidas [...]”.

pesquisa em comento tiveram curso na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, iniciadas a partir de denúncia promovida por Sociedades Protetoras dos Animais naquele Estado.

Tratava-se de pesquisa para fins de doutoramento, a partir da qual cães foram utilizados para o teste de uma placa de titânio com a finalidade de recompor mandíbulas e maxilares de animais que tivessem perdido a dentição, parcial ou totalmente, em decorrência de câncer de boca naqueles animais. Ocorre que, para os objetivos da pesquisa, foram utilizados animais saudáveis, dos quais foi retirada a mandíbula para os fins exclusivos da pesquisa.

Ademais, o Ministério Público Federal, incumbido do *munus* público, enviou recomendações à Universidade e promoveu as investigações a respeito dos possíveis maus tratos infligidos aos animais envolvidos na referida pesquisa. Somente após receber a denúncia formal é que a Comissão de Ética da UFSM passou a investigar a situação dos animais (HOHENDORF; GONÇALVES, 2012)⁴⁷.

Em reunião realizada para discutir o caso em tela, a CEUA emitiu nota a respeito das deliberações sobre o caso, declarando que a pesquisa tinha sido encerrada e o que fora apurado havia sido encaminhado ao Ministério Público Federal, tendo sido recomendado ao orientador da pesquisa a retirar os implantes dos animais para que os mesmos fossem acompanhados posteriormente à adoção.

A utilização de animais saudáveis, causando-lhes danos desnecessários e desconsiderando qualquer princípio em prol dos animais envolvidos, especialmente no interesse de não ser lesionado, não se encontra de acordo com os princípios bioéticos que regem a pesquisa científica, apesar de haver correntes que defendem a utilização de animais saudáveis nesses casos.

Conclui-se, no caso em tela, que a atuação da Comissão de Ética não foi eficaz em garantir uma pesquisa concatenada com os princípios bioéticos, tendo sido necessária a mobilização das sociedades protetoras dos animais para se minimizar os danos causados.

Em texto bastante crítico e realista a respeito da atuação das CEUA's e do CONCEA (BONELLA, 2009, p. 509), algumas questões são pertinentemente postas, tais como a desnecessidade de exclusividade do CONCEA em ser o único órgão competente para monitorar e avaliar os métodos alternativos de pesquisa, quando tantos outros poderiam exercer

⁴⁷ Em fevereiro, a procuradora já havia expedido Recomendação à Reitoria da Universidade, com base em Inquérito Civil Público instaurado pelo MPF, para que fossem cumpridas as “normas incidentes acerca dos direitos dos animais, especialmente no que tange ao zelo e guarda sob seus cuidados, adequada alimentação, proteção, resguardo da saúde e do bem-estar”. No documento, foi recomendado que instituição evitasse procedimentos envolvendo a utilização de animais vivos e saudáveis, como experimento em cirurgias, vivisseccção, eutanásia e outros métodos, sem a apresentação do caso específico ao Conselho de Ética. A Universidade foi orientada, ainda, a promover a inclusão, em seus programas curriculares em graduação e pós-graduação, de métodos substitutivos/alternativos das referidas práticas experimentais com animais, na forma utilizada em outras universidades.

concorrentemente tais atribuições, como o IBAMA, Ministério da Saúde e os Conselho de Medicina e de Medicina Veterinária.

Em CEUA's de todo o país⁴⁸ podem ser encontrados problemas graves, mas que são desconhecidos de forma geral, dada a própria invisibilidade da questão ética dos animais usados em laboratórios perante a sociedade como um todo e à comunidade acadêmica. Nesse sentido, cumpre mencionar a falta de discussão sobre essas questões éticas no âmbito acadêmico (HOHENDORF; GONÇALVES, 2012, p. 25):

Ainda, é preciso salientar que conforme estudo recente sobre a importância e existência de discussão sobre a questão do uso de animais no ensino universitário, 84,7% dos alunos acharam importante a discussão e 58,3% negaram a existência de tal discussão em sua universidade. A maior parte dos professores que referiram conhecer alguma lei, não a identificaram adequadamente pelo número ou nome. O conhecimento legal a respeito do uso de animais no ensino mostrou-se escasso e inespecífico entre alunos e professores das instituições de ensino estudadas (ZANETTI, 2012).

Assim, pautar essas questões mostra-se fundamental na realização de uma ciência mais humana e menos mecânica, bem como para fazer valer o mínimo de proteção possível conferida às cobaias. Isto tudo para que a Lei regulamentadora não sirva como mero desencargo moral de consciência dos cientistas, que tudo poderiam fazer, desde que amparados por uma disposição legal.

Nesse sentido, a mobilização da sociedade em torno do caso ocorrido no Instituto Royal, no fim do ano de 2013, como se verá a seguir, reacendeu o debate em torno da experimentação, e, devido a sua enorme repercussão, resultou inclusive em projeto de lei propondo a alteração de dispositivos da Lei Arouca.

3.1.2 O Caso do Instituto Royal e as considerações sobre o PL nº 6602/2013

Ativistas dos direitos animais, desarmados, entraram num *bunker* de tortura de bichos protegido por guardas, para liberar 178 *beagles*, o que deve ser considerado um gesto até agora ímpar no Brasil, análogo aos feitos dos ecologistas e os pacifistas no mundo desenvolvido. Não é por acaso que a mídia, alguns blogueiros, os profissionais da ciência e diversos membros do *establishment* se unificaram numa ampla perseguição contra os ativistas. Esta é a primeira vez que uma petição no Brasil tem 660.014 assinaturas (às 11:00, 30/10) em apenas um de vários sites que acolhem o protesto. Os especialistas em assuntos gerais dizem que o instituto era uma referência nacional. Mas, afinal, ninguém responde: O que é o Instituto Royal?⁴⁹

⁴⁸ No caso da Comissão de Ética em Pesquisa Animal da Universidade Federal do Ceará, o órgão responsável pela avaliação dos projetos de pesquisa que utilizem animais é a Comissão de Ética em Pesquisa Animal da Universidade Federal do Ceará – CEPA. De seus treze membros, sete membros são professores e farmacêuticos vinculados ao Departamento de Fisiologia e Farmacologia, além de dois veterinários, uma bióloga, uma enfermeira, um fisioterapeuta e uma odontóloga. Verifica-se em simples consulta ao site da instituição a inexistência de membro de qualquer sociedade protetora dos animais, o que já demonstra o desrespeito aos preceitos da já retrógrada Lei Arouca.

⁴⁹ Texto disponível em: <<http://www.anda.jor.br/01/11/2013/o-que-e-o-instituto-royal>>. Acesso em 02 de nov. de 2014.

Em 18 de outubro de 2013, ocorreu a invasão por ativistas em prol dos direitos dos animais ao Instituto Royal, em São Roque, no Estado de São Paulo, com o fim de libertar os cães da raça *beagle* utilizados em experimentações por aquela instituição.

As denúncias de que animais sofriam maus tratos no referido instituto levou ativistas a protestarem, inicialmente, em frente ao laboratório, com cartazes. Após, alguns ativistas iniciaram greve de fome, com o fim de atrair a atenção da população para gravidade do problema.

A ação dos ativistas iniciou-se em 12 de outubro de 2013, quando quatro deles acorrentaram-se em frente ao Instituto Royal, na cidade de São Roque, em São Paulo, a 70 Km da capital. A partir de 13 de outubro de 2013, os ativistas entraram em greve de fome por tempo indeterminado, com o fito de terem suas exigências levadas em consideração pelo Instituto, incluindo-se a libertação dos animais⁵⁰.

Numa acurada investigação a respeito da natureza do Instituto Royal, o matemático Carlos Alberto Lungarzo, professor aposentado da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), São Paulo e militante da Anistia Internacional, também autor de vários livros e artigos sobre lógica, estatística e computação quântica, apontou a existência de diversas irregularidades do Instituto, bem como revelou certos motivos de resistência da comunidade científica para o fim do animal como modelo para a pesquisa.

A polêmica acerca do caso em apreço fortaleceu-se com a repercussão nacional e internacional que recebeu pela mídia, muitas vezes colocando-se contrária às ações dos ativistas, reforçando a ilegalidade da atuação, destacando tratar-se de uma invasão (o que, na linguagem dos defensores dos animais, significa resgate).

Na defesa do Instituto apresentavam-se as opiniões de cientistas e veiculava-se pela mídia de que se tratava de um instituto de referência em pesquisa, como aponta Lungarzo (2013)⁵¹. Ocorre que, em busca por domínios na internet, nada de relevante foi encontrado sobre o Instituto. Ao contrário, descobriu-se que ele se encontrou irregular durante um longo período, por se tratar de

⁵⁰ Notícia disponível em <<http://vista-se.com.br/ativistas-estao-acorrentados-desde-sabado-12-ao-portao-do-instituto-royal-que-realiza-testes-em-animais-em-sao-roque-sao-paulo/>>, consulta em 19/10/2014. Sobre a grande repercussão midiática do caso, vale ressaltar o seguinte dado disponível em <<http://vista-se.com.br/impactos-positivos-da-cobertura-do-vista-se-sobre-o-caso-do-instituto-royal/>> “No dia 17 de outubro, já tínhamos noção de que o caso poderia se tornar muito grande e, às 18h06 daquele dia, publicamos a primeira nota da página <www.vista-se.com.br/aovivo>: “*O site do Instituto Royal está fora do ar.*” Era a primeira atualização em tempo real sobre o caso. No início da madrugada do dia 18, às 2h19, publicamos a primeira foto de um cão resgatado do Instituto Royal. Nos dias que se seguiram, a página chegou a ficar com mais de 3 mil pessoas online. Durante o dia 19 de outubro, o sábado em que houve a grande manifestação que terminou em confronto com a polícia, o Vista-se recebeu mais de 216.000 visitas únicas, apenas naquele dia. Antes, o recorde do site era cerca de 180.000 visitas únicas em um mês.” Após um ano de libertação desses animais do Instituto, os ativistas voltaram ao local e encontrava-se, de fato, abandonado: <<http://vista-se.com.br/um-ano-depois-ativistas-voltam-ao-predio-onde-funcionava-o-instituto-royal/>>

⁵¹ Texto disponível em <<http://www.anda.jor.br/01/11/2013/o-que-e-o-instituto-royal>>. Acesso em 05 de nov. de 2014.

uma OSCIP⁵². Isto porque seus defensores alegavam que os ativistas estariam atrapalhando 10 anos de pesquisa⁵³, enquanto o instituto só existiriam formalmente há pelo menos 5 anos, segundo as regras de uma OSCIP.

Fomentando o debate acerca da experimentação em animais, a partir deste caso paradigmático, o prof. Lungarzo (2013)⁵⁴, na linha de raciocínio já defendida neste trabalho, apontou a necessidade de não se tratar a ciência ou o cientista com uma visão maniqueísta, mas sim de compreender que as concepções morais do cientista são determinantes para a sua práxis científica.

Descobriu-se acerca da realidade desses experimentos e a luta dos defensores dos direitos dos animais, como conclui o professor Lungarzo (2013):

Se os ativistas se informam o suficiente com cientistas sensíveis (que existem) e pressionam seus parlamentares, poderão conseguir que o Instituto seja desativado, e seus responsáveis indiciados por crimes ambientais. É possível que haja pessoas que sabem exatamente o que acontece no Royal, e que, se lhes fosse dada proteção, talvez falassem. Essa é a esperança. E permitirá um grande avanço ético na ciência.

Assim, a despeito da obscuridade até então existente sobre o que de fato acontecia dentro do Instituto, o histórico sobre a experimentação animal já é o suficientemente revelador. A grandiosidade do ocorrido foi para reavivar na sociedade os debates sobre a experimentação através da indignação gerada pelo caso concreto.

A questão pode avançar mais no sentido de se combater o especismo em relação a algumas espécies animais, como foi a crítica de muitos abolicionistas. O fato de estarem envolvidos

⁵² As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) são regulamentadas pela Lei nº 9.790/99 e firmam parcerias com o Estado através do instrumento do Termo de Parceria. Na mesma lei, em seu artigo tem-se que “As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei”.

⁵³ LUNGARZO (2013) continua: “Aliás, o Royal obteve seu credenciamento pelo CONCEA (Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal) somente em 2013, mais precisamente há poucas semanas. O Deputado Estadual por São Paulo, Fernando Capez fez notar, num incisivo e emocionante discurso na ALESP que, sendo assim, nos anos anteriores de funcionamento as experiências não eram supervisionadas. Mas as coisas estranhas continuam: Em 2012, apesar disso, o Royal recebeu oficialmente R\$ 5.249.498,52. Para quê? O lugar onde está instalado o Royal foi declarado para funcionar como canil. (Vide (<https://www.youtube.com/watch?v=m0c3s6CpZJY>)). Estranho, se até poucas semanas atrás a finalidade era outra e não havia fiscalização do CONCEA, então os testes e as torturas de animais poderiam ser aplicados sem qualquer protocolo a verificar. De acordo com as generosas regras, uma Oscip tem cinco anos para se credenciar. Então, o Royal não estava em infração de acordo com a lei. Mas, seus trabalhos começaram, dizem, em 2005. Então, como é possível que as autoridades do Royal digam ao jornal O Estado de São Paulo, que os ativistas defensores dos animais “fizeram perder 10 anos de pesquisa”?[...]”

⁵⁴ LUNGARZO (2013) defende que “a ciência é, grosseiramente falando, um conhecimento verdadeiro. Saber a verdade permite a você gerar ações com alta probabilidade de sucesso. Essas ações, porém, não têm moral própria. É o ator social que as dota de moral. Uma mesma teoria pode servir para construir um mundo melhor, ou para enriquecer donos de laboratórios, fabricantes de armas, exércitos, vigaristas e genocidas. Então, os cientistas com ética pragmática não são inimigos novos. Eles são apenas executores, numa área da sociedade, dos interesses dos antigos inimigos: os grandes grupos econômicos”.

cachorros da raça *beagle* no caso do Instituto Royal foi um fator que colaborou para a comoção e repercussão do caso. Defensores abolicionistas questionam se essa mesma atenção e indignação ocorreriam se fossem ratos⁵⁵.

No sentido de apresentar nova proposta às incongruências da Lei Arouca, e, sob o impacto da insurgência por parte dos ativistas dos direitos dos animais ocorrida no caso do Instituto Royal, o deputado pelo Estado de São Paulo, Ricardo Izar, apresentou perante a Câmara dos Deputados, na mesma semana do caso Royal, o Projeto de Lei (PL) nº 6602/2013, propondo “corrigir” os aspectos errantes da Lei 11.794/2008, no que tange aos testes com cosméticos: proibi-los definitivamente.

O texto original do projeto de lei propunha poucas alterações, mais precisamente no parágrafo 7º do artigo nº 14 da Lei Arouca: “*É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias que visem o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em seres humanos*”.

Na ementa do referido projeto de lei, propõe-se a alteração do dispositivo do artigo 14, para a obtenção da “*vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos*”, seguindo a tendência internacional, notadamente a União Europeia, que proibiu a comercialização de produtos testados em animais a partir de março de 2013

Na contramão de nossa “inércia” sobre o tema ora abordado, a União Européia e os Estados Unidos da América já implementam, aceleradamente, inúmeros protocolos no campo da toxicologia, visando a transição de testes com animais para outros métodos mais evoluídos cientificamente, que preveem melhores resultados em humanos, a baixos custos e sem a utilização de animais, haja visto terem sido, inclusive, considerados redundantes por inúmeras autoridades regulatórias internacionais. A utilização de animais em testes laboratoriais para produção de cosméticos já é proibida na União Europeia, Índia e Israel, bem como a venda de produtos que se utilizem de tais métodos abjetos.⁵⁶

O deputado também justificou com os índices de rentabilidade para as empresas que adotarem métodos alternativos, exemplificando com o caso da Natura, líder do mercado de

⁵⁵ Em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha no Estado de São Paulo em 25/10/2013, a maioria reprova os testes em cães, mas consideram legítima a pesquisa com ratos. Notícia disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/10/1363200-maioria-dos-paulistanos-defende-uso-de-rato-como-cobaia-diz-datafolha.shtml>>, acesso em 02/10/2014. Ainda sobre o caso do Instituto Royal e o especismo, texto de Marcela Godoy trata dos embates éticos decorrentes da pergunta “E se fossem porcos?”, e, portanto, não causassem a mesma comoção gerada pelos cães resgatados do Instituto. Texto disponível em < <http://www.anda.jor.br/05/11/2013/instituto-royal-fossem-porcoc>>, acesso em 22/10/2014.

⁵⁶ http://ec.europa.eu/consumers/sectors/cosmetics/files/pdf/animal_testing/com_at_2013_en.pdf. Acesso em 07 de out. de 2014.

cosméticos no Brasil, visando claramente demonstrar que “*todos ganhariam com as novas mudanças*”⁵⁷.

Ocorre que, na sessão de aprovação do PL na Câmara dos Deputados, Casa iniciadora do projeto, foram feitas alterações que não só prejudicam os animais, como que receberam o consentimento do deputado autor do PL. Assim ficou o substitutivo:

§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animais de que trata o § 7º, no período de até 5 (cinco) anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

Assim, apesar das “boas intenções”, o projeto de lei não foi bem recepcionado pelos defensores e pensadores dos direitos dos animais de todo o país. Nesse sentido, criou-se o movimento na internet chamado de “*AlterapL6602*”, para mobilizar a população no sentido de se propor uma proposta que realmente garantisse os interesses dos animais.

A Dra. Vanice Teixeira Orlandi, advogada e presidente da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), destaca que o PL pode abrandar a punição estabelecida pela Lei de Crimes Ambientais, no seu artigo 32, parágrafo 1º, defendendo que houve exclusão de ilicitude e não revogação, com o seguinte raciocínio

Atualmente, responde por crime o agente que submete animal a experimento doloroso ou cruel, como são os testes de cosméticos e de higiene pessoal, existindo recurso alternativo. Se referido projeto tornar-se lei, no caso de testes de substâncias de efeitos desconhecidos, o agente não responderá, a menos que esse método tenha sido reconhecido como tal há mais de cinco anos, restrição que hoje não se encontra na nossa legislação.⁵⁸

Em parecer tratando do Projeto de lei em apreço, o biólogo Sérgio Greif⁵⁹

⁵⁷ O deputado também destaca na justificativa do seu PL o seguinte: “Até mesmo o Diretor da Associação Brasileira de Cosmetologia – ABC, Alberto Kurebayashi, declarou, recentemente, que na condição de terceiro no ranking mundial de cosméticos, o Brasil precisa abandonar as práticas de uso de animais em testes de produtos do setor, sob pena de não só estar em distonia com o resto do mundo como também de amargar grandes prejuízos econômicos ao não conseguir atender a demanda internacional pela vedação da exportação de seus produtos cosméticos, despencando no ranking do setor.”

⁵⁸ Parecer disponível em: <<http://www.alterapl6602.veddas.org.br/especialistas.html>>. Acesso em 04 de nov. de 2014.

⁵⁹ Sobre o ceticismo de melhorias ou reformas a partir do que se tem temos em termos legislativos, ou seja, a Lei Arouca, Sérgio Greif define-a como “uma lei mal intencionada, criada para valorizar e regulamentar a experimentação animal e não para diminuir seu sofrimento. Seu texto apenas passou por influência de um lobby poderoso em favor da experimentação animal. Ela não deve, em minha opinião, ser reformada, mas revogada. Reformas não tornarão essa Lei melhor. A impressão que tenho é que uma Lei com artigos alterados se torna ainda mais forte. A estratégia para conquista de avanços reais em favor da causa animal em âmbito legislativo deveria focar em Leis abolicionistas, ainda que para a conquista de pequenos ganhos, porém sem comprometer a causa animal como um todo. Leis curtas e de texto simples, que não deem margem à dupla interpretação. Leis independentes que revoguem disposições em contrário. Em

Se cosméticos já não são testados em animais em diferentes países esses métodos já existem, já validados nesses países. O que lhes falta é um reconhecimento de que são válidos também no Brasil, mera burocracia. Vamos agora querer desenvolver novamente todos os estudos multicêntricos que aprovaram tais técnicas na União Europeia? Laboratórios são ambientes controlados, o que funciona em um laboratório na Suécia ou na Holanda necessariamente deverá funcionar em um laboratório no Rio de Janeiro, não há necessidade de se validar no Brasil cada técnica já validada pela União Europeia ou pelos EUA.

Isto significa a continuação de atos cruéis aos animais submetidos a essas práticas, indo de encontro ao § 1º do Art. 32 da lei nº 9.605, Lei de Crimes Ambientais. De fato, se os métodos já são aplicados pelo mundo por países detentores de tecnologia de ponta, não se justificaria tamanha condescendência para a não abolição dos testes, a não ser que se viesse a atender a interesses não escusos dos grupos econômicos patrocinadores dos testes.

Assim, resta clara a necessidade de se rejeitar ou de se alterar o Projeto de Lei tal como foi aprovado pela Câmara, em 05 de junho de 2014, e remetido ao Senado Federal, uma vez que não atende aos interesses dos animais e representa um incomensurável retrocesso frente à legislação já existente.

Por outro lado, a repercussão do caso do Instituto Royal já rendeu alguns poucos ganhos à causa abolicionista, como representou foi o fim dos testes para a indústria dos cosméticos no Estado de São Paulo⁶⁰. Outras vitórias pontuais podem ser conta das evidenciadas, como o fim dos testes por força de decisão judicial liminar, na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), na Bahia⁶¹.

Os avanços ainda são ínfimos diante dos problemas que envolvem os testes em animais e as poucas conquistas contadas até então são resultado de uma maior organização dos movimentos de proteção animal, de politização do debate ético e da ação direta dos ativistas frente aos abusos e símbolos de poder especista, tais como o Instituto Royal.

3.2 Pode-se falar em Dignidade Animal no Direito Brasileiro?

No reconhecimento da superação do antropocentrismo estrito pelo ordenamento jurídico brasileiro e da proteção garantida da fauna pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225, inciso VII, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet discorre sobre a possibilidade de se

minha opinião este é o caminho”. Parecer disponível em: <http://www.alterapl6602.veddas.org.br/especialistas.html>. Acesso em 04 de Nov. de 2014.

⁶⁰ Notícia disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/alckmin-sanciona-lei-que-proibe-testes-em-animais-para-industria-de-cosmeticos,d4364d3f73fb3410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>, acesso em 24 de out. de 2014.

⁶¹ Notícia disponível em <<http://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/redacao/2014/05/15/justica-proibe-fiocruz-de-realizar-testes-com-animais-na-ba.htm>>, acesso em 24 de out. de 2014.

estender direitos fundamentais a outros seres vivos, que não sujeitos humanos. Sobre o assunto, assim conclui Sarlet (2007, p. 239)

Certo é que mesmo a prevalecer a tese de que não há como atribuir aos seres vivos não humanos, especialmente aos animais, na condição de seres sensitivos, a titularidade de direitos humanos, o reconhecimento da fundamentalidade (e mesmo dignidade!) da vida para além da humana implica pelo menos a existência de deveres – fundamentais – de tutela (proteção) desta vida e desta dignidade.

Na mesma linha de pensamento, o professor adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora, Dr. Bruno Amaro Lacerda, defende ser impossível o reconhecimento de uma dignidade animal. Para construir o seu raciocínio, o professor parte da análise do conceito jurídico de pessoa, a partir de suas construções no tempo, buscando avaliar a possibilidade de se considerar “animais como pessoas”.

Assevera que o valor intrínseco ao animal é reconhecido em prol dos interesses dos humanos (como no caso do direito de propriedade). Logo de início, o Lacerda (2013, p.51) ressalta que animais não são “*indivíduos, nem pessoas, nem possuem direitos*”.

Apesar da sua posição contrária ao reconhecimento, no âmbito jurídico, de uma dignidade animal, há posicionamentos diversos e que vêm ganhando maior aceitação dentre os juristas. Nesse sentido, há de se destacar o posicionamento de Tagore Trajano de Almeida Silva, que defende a mudança de paradigma no patamar jurídico dos animais não humanos, com fundamento nas correções promovidas pelos movimentos dos direitos dos animais, com a finalidade de corrigir teorias passadas.

Para tanto, o autor propõe a ruptura com o pensamento especista⁶² que vige na tradição jurídica, postura que já enfrenta muitos desafios, como aduz Silva (2009, p. 2896):

Os animais também possuem um valor inerente. Um valor que nos obriga a tratá-los com respeito, de serem tratados de forma a não os reduzir ao <<status de coisa>>. Deve-se negar qualquer posição conservadora no que se refere ao <<status moral>> dos animais, a fim de não se constituir sub-categorias de animais que sequer podem ser alcançados pelas referidas normas existentes, desprovidos de qualquer proteção.

A quebra do paradigma até então vigente faz-se necessária em meio às recentes descobertas científicas, que reconhecem a existência de consciência nos animais não humanos. A

⁶² Ainda nesse sentido: “A luta pelos direitos dos animais enfrenta obstáculos psicológicos e conceituais muito fortes, podendo levar ao fracasso uma tentativa de definição que englobe os animais. Cada vez mais se reconhece um valor aos animais, pois embora tenham diferenças significativas em relação aos humanos, os animais não humanos são dotados de sentimentos e emoções, o que nos impede de considerá-los simples coisas inanimadas.” (SILVA, 2009, p. 2892).

pretensa exclusividade humana encontra dificuldades de ser sustentada, o que desencadeia em diversos questionamentos no âmbito da ética e, conseqüentemente, no direito.

Ademais, diante o argumento de que a dignidade precede à personalidade jurídica, deve-se considerar que “*não estamos falando em tratar-se animais como seres humanos, mas com dignidade segundo aquilo que isto represente de acordo com a lógica de seus processos orgânicos determinadores de duas necessidades de saúde e de bem-estar*” (CARDOSO, 2007, p. 117). A autora ainda acrescenta:

Se o direito tem, como um de seus escopos, dar dignidade e bem-estar aos indivíduos, através da repartição equitativa dos bens materiais e imateriais, como falar em equidade se a alguns o direito tem dolosamente se omitido sob argumentos de tradições sobre alicerces apodrecidos, e, na verdade, para a preservação de interesses de grupos, não raramente econômicos? (CARDOSO, 2007, p. 117).

Assim, a transmutação do princípio ético da igual consideração de interesses para o direito se daria a partir do reconhecimento de uma natureza digna dos animais não humanos, uma vez que

A extensão do princípio básico a igualdade de um grupo para o outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. (SINGER, 2013, p.05).

A dignidade, inclusive em termos jurídicos, não é inerente à atribuição de consciência e, ainda que o fosse, deveria então levar em consideração os diversos níveis de consciência que possuem as inúmeras espécies animais.

Em verdade, o reconhecimento dos animais como sujeitos detentores de dignidade no direito ainda encontra obstáculo na vigente lógica antropocêntrica e especista, sendo necessária essa inserção dos animais não humanos no espectro de dignidade juridicamente reconhecido e protegido, diante das recentes descobertas das ciências, conferindo-lhes um novo *status*, que o direito não pode se furtar de reconhecer.

Os animais não humanos utilizados em experimentação, como todos os outros, são detentores de dignidade e seu reconhecimento exige um novo tratamento ético e jurídico, tendo em vista que seus interesses não são levados em consideração no modelo vigente.

3.2.1 Os problemas e o fracasso do modelo animal na experimentação científica e os métodos alternativos

O modelo animal como padrão para a pesquisa científica tem sido questionado como adequado para a obtenção de resultados confiáveis para a saúde humana pelos abolicionistas. Isto porque há diversos casos, como relata Felipe (2007, p. 88) em que

[...] muitas drogas tidas como seguras após testes exaustivos em animais, provocam a morte em humanos, ou anomalias irreversíveis em sua genética, no sistema nervoso central, no sistema de circulação, no metabolismo, necrose de órgãos, e assim por diante. O exemplo mais conhecido, recorrentemente citado pelos abolicionistas, é o da *Talidomida*.

Os números das mortes e acidentes ocorridos com substâncias administradas em animais e que nestes resultaram em resultados positivos, mas que, ao serem administradas em humanos, obtiveram resultados diversos não são registrados pelos países onde se realizam os testes, como alerta Felipe (2007, p. 88).

O problema do modelo animal na pesquisa, como abordado outrora, diz respeito aos próprios interesses dos animais, como aos interesses dos humanos envolvidos e de toda a sociedade ética e moralmente. Ainda que os benefícios fossem “compensadores” (já que não se pode pensar num fazer científico antiético), não há como dizer que esse modelo beneficia inteiramente os humanos, uma vez que as falhas são recorrentes e podem acarretar em danos irreversíveis. Felipe (2007, p. 92) destaca que

De acordo com Greif e Trèz, entre 1968 e 1993, pelo menos 124 remédios foram retirados do mercado, depois de terem recebido o certificado público de segurança fornecido pelos laboratórios, após testes intensivos em animais. Os autores listam, ainda, medicamentos com efeitos diversos e adversos, quando testados em animais e liberados para humanos, dentre outros: *Ácido Fenclóxico*, *Cetoconazole*, *Clorpromazina*, *Halotano*, *Ibufenac*, *Isoniasida*, *Isopretenol*, *Opren (Oraflex)*, *Perexilina*, *Selacrin*, *Trilergen*, *Zimelidina*, os quais, mesmo sendo seguros em ratos, camundongos e macacos, causam toxicidade hepática, e alguns deles até mesmo a morte em humanos. O *Benoxaprofen (Opren)*, usado contra artrite, causa danos hepáticos e levou à morte pelo menos 61 pessoas.

Os danos causados aos humanos são contabilizados entre os efeitos colaterais da pesquisa científica, junto com as vidas dos animais não humanos. Além disso, a confiabilidade dos testes em animais como uma forma de segurança de uso dos produtos ou mesmo como teste prévio para o experimento em humanos é baixa, quando não totalmente ineficaz, porque as diferenças biológicas variáveis de espécie a espécie não permitem uma ser paradigma para outra⁶³, gerando um

⁶³ Felipe (2007a, p. 97) destaca que “a ‘guerra’ contra o câncer está longe de ser ganha. Milhões de animais continuam a morrer em vão, pela insistência dos cientistas em buscar no modelo animal de espécies não produtoras de câncer a resposta para o fenômeno que não podem esclarecer. A questão não é e resume em comparar as promessas de ganho, humano, com as perdas para o animal. A questão, conclui Gedin, dando voz aos abolicionistas, é avaliar, sobretudo,

conhecimento científico duvidoso, baseado numa aparente segurança de uma específica substância ter reagido com sucesso em um organismo diferente do humano. O argumento de que as diferenças entre as espécies são grandes não parecem, contudo, convencer os cientistas à mudança do modelo atual.

Ademais, devem ser levados em conta os fatores intervenientes nos experimentos⁶⁴, que são reflexos da interação entre os animais experimentados e o ambiente. Quanto ao fato de que os animais de laboratório, como mamíferos homeotérmicos que “*realizam grande mudança no metabolismo para compensar as variações do meio ambiente externo*”, Andrade; Pinto; Oliveira⁶⁵, citados por Felipe (2007, p.98), concluíram que “*essa adaptação provoca alterações na fisiologia do animal, influenciando diretamente no resultado do experimento*”.

Curioso observar que a constatação da inadequação do modelo animal para a pesquisa já fora defendida por Henry Salt na obra *Animal Rights*, ainda no fim do século XIX:

It is fully admitted that experiments on men would be far more valuable and conclusive than experiments on animals; yet scientists usually disavow any wish to revive these practices, and indignantly deny the rumours, occasionally circulated, that the poorer patients in hospitals are the subjects of such anatomical curiosity. Now here, it will be observed, in the case of men, the *moral* aspect of vivisection is admitted by the scientist as a matter of course, yet in the case of animals it is allowed no weight whatever! How can this strange inconsistency be justified, unless on the assumption that men have rights, but animals have no rights—in other words, that animals are mere things, possessed of no purpose, and no claim on the justice and forbearance of the community? (SALT, 1894, p. 79)

Assim, apesar de comprovada a ineficácia da adoção do modelo de experimentação animal, as defesas deste modelo estão arraigadas em dogmas ou “mitos” científicos. Nesse sentido, desmistificar essa falsa necessidade do uso de animais na pesquisa torna-se fundamental para o avanço do debate ético na ciência.

Mencionando o pensamento do cientista Bernhard Rambeck sobre os mitos que permeiam o assunto da experimentação animal, Felipe (2007, p. 105-108) apresenta argumentos para a tão necessária desmistificação. Assim, para os argumentos de que “*o conhecimento médico*

definitivamente, as perdas humanas de milhões de vidas em decorrência do fato de que se insiste em buscar a cura no lugar errado. À questão: por que fracassa o modelo animal na pesquisa biomédica? Greek e Greek respondem, lembrando principalmente das diferenças celulares, subcelulares e de funcionamento dos receptores. Os animais diferem dos humanos e mesmo entre si, como indivíduos, o que não nos é de toda uma novidade.

⁶⁴ FELIPE (2007a, p. 98), ao citar a definição de Antenor Andrade no artigo “Fatores que influenciam no resultado do experimento animal”, identifica cinco diferentes espécies de fatores que interferem no experimento animal, comprometendo seus resultados: 1) fatores ambientais externos – temperatura das salas, trocas de ar, umidade relativa, dieta, cama, ruído e luz; 2) ambiente social – bioterista, grupo social, tamanho do grupo; 3) ambiente biológico – infecções virais, infecções bacterianas, infecções parasitárias; 4) emocional – medo, técnica do experimento, transporte; 5) fatores ambientais internos – padrão genético, sexo, idade, variações circadianas.

⁶⁵ ANDRADE, Antenor; PINTO, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.). *Animais de Laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002 (p.289-294).

está baseado em experiências com animais” ou que *“a pesquisa médica só é possível com experiências em animais”*, o cientista americano pondera que *“o conhecimento médico sempre se baseou na observação de homens e animais doentes e sadios [...]”*, que *“a maioria das técnicas cirúrgicas habituais não foram desenvolvidas em animais”* e que a pesquisa pode progredir perfeitamente *“com culturas celulares, microorganismos, etc.”*⁶⁶.

Assim, o modelo animal para a melhoria da saúde humana não só se demonstra inadequado, como pode representar retrocesso à saúde humana, já que a cura de doenças como o câncer e a AIDS ainda representam uma grande preocupação para a medicina. A insistência de defesa do modelo animal, além de não beneficiar o próprio humano, representa um verdadeiro retrocesso nas poucas garantias de proteção contra maus tratos a animais não humanos no Brasil.

Tomando-se por base a filosofia dos 3 R's (*replacement, reduction e refinement*), métodos alternativos são aqueles que, a par de reduzir o número de animais necessários para a execução de experimentos, diminuindo por conseguinte o sofrimento destes por meio do treinamento e refinamento, promovem, dentro das possibilidades, a total substituição do uso de animais por outros métodos.

O uso de métodos alternativos, que compreendem uma variada gama de técnicas, tais como o uso de filmes e vídeos, simulações computacionais e experimentos com vegetais, tem como principais vantagens: custo inferior ao uso de animais, levando-se em consideração os custos globais; aprendizado superior dos estudantes quando do uso de *softwares*, pois há maior liberdade no uso desse tipo de ferramenta, no que diz respeito à possibilidade de repetição de experimentos, por exemplo; a não violação de princípios éticos e morais dos estudantes, podendo ser utilizados tanto por aqueles que são contra a experimentação em animais quanto por aqueles que a ela não se opõem; o fato de a experimentação em animais estar sendo abolida no currículo de muitas universidades do mundo; a complementariedade que possuem as alternativas entre si.

⁶⁶ Fazendo coro aos argumentos apresentados por Bamberg, FELIPE (2007a, p. 109) relata que o professor de filosofia Michael Allen Fox apresenta os argumentos abolicionistas para a defesa do fim dos experimentos em animais, quando para os testes para a produção de medicamentos humanos, argumentando que *“a possibilidade limitada ou mesmo inexistente, em função das diferenças sutis existentes em casa espécie de vida animal, de transpor para o organismo humano os resultados obtidos em organismos de outras espécies, aparece em primeiro lugar, na lista de Fox, citada por Greek e Greek. Em segundo lugar, a rejeição do modelo animal deve-se a inconsistências metodológicas tidas pro ciência, quando muitos experimentos, apesar de serem experimentos, não são experimentos científicos, justamente porque não possuem consistência metodológica. Em terceiro lugar, Fox refere-se aos danos, perigos e confusões para humanos, resultados de experimentos em animais. Em quarto lugar, o autor alega o custo, o desperdício e a ineficácia que tais experimentos representam. Em quinto, sexto e sétimo lugar, respectivamente, aparecem a trivialidade, a redundância e a mera satisfação de curiosidade que esses experimentos alcançam. Em oitavo lugar, a crueldade. Em nono, a existência de substitutivos, e, em décimo, a dessensibilização dos investigadores e de seus colaboradores”*.

Cumpra destacar que os próprios professores universitários podem desenvolver suas próprias alternativas, conforme as necessidades de sala, além de estimular seus alunos a desenvolvê-las.

Greif (2003, p. 37) expõe que, ao passo que a dissecação se mostra como uma ferramenta de aprendizado cujo principal propósito é “*transmitir o conhecimento técnico nas áreas de anatomia e fisiologia, dos diversos sistemas dos animais dissecados, bem como do modelo genérico representativo de um grupo*”, um erro recorrente entre professores e instituições é o da utilização prejudicial de animais, não utilizando métodos em sintonia com a ética individual, cuja eficácia se mostra igual ou superior.

O uso de métodos alternativos à dissecação, inclusive, teve sua efetividade comprovada por meio de estudos desenvolvidos tanto no ensino médio quanto no superior (Greif, 2003, p.37).

Citando Young e Richardson, Greif (2003, p. 44) ainda expõe que a utilização de animais não é imprescindível para a aquisição de habilidades profissionais, pois

[...] nossa opinião é que a auto-confiança dos estudantes é aumentada enormemente, após trabalharem com modelos plásticos. Suas habilidades motoras e a compreensão de princípios biomecânicos de fixação de fraturas e aplicação de implantes são superiores àquelas resultantes do uso de animais de laboratório vivos.

Greif (2003, p. 45), comparando o uso de simuladores com o de animais de laboratório ou cadáveres, encontra vantagens no método alternativo:

Esses são adquiridos a baixos custos, de maneira ética, são portáteis e as aulas podem ocorrer em diferentes ambientes, não necessitando de laboratórios. É possível a utilização desses modelos no ambiente doméstico e no momento mais conveniente para o estudante. Esses simuladores permitem aos alunos com aprendizado mais lento ou com menor habilidade motora, repetirem mais vezes as passagens cujas dificuldades forem maiores, de forma a alcançarem o resultado desejado. Em laboratórios tradicionais, geralmente um grupo de estudantes recebe um único animal, de forma que nem todos têm a oportunidade e tempo para realizarem as devidas práticas; o ambiente pode não ser o mais indicado para a concentração e aprendizado de muitos deles. Os simuladores permitem a prática repetitiva e isto ajuda a reforçar as habilidades motoras, aumentar a confiança e a eficiência.

Embora tenham essas alternativas alcançado, comprovadamente, resultados iguais ou superiores quando comparadas aos métodos tradicionais de experimentação em animais, tem-se que seu uso ainda se encontra restrito. A substituição da experimentação em animais, definitivamente, deveria encontrar-se entre as preocupações dos professores, das instituições de ensino e dos órgãos governamentais.

Nesse sentido, algumas universidades passam a mudar sua metodologia para o fim dos maus tratos aos animais no ensino, voluntariamente ou não. No caso da Universidade Federal

de Santa Catarina⁶⁷, a proibição do uso de animais para fins didáticos se deu após o ajuizamento de ação judicial para essa finalidade.

3.2.2 Por um novo olhar: da urgência da superação do especismo e alternativas já existentes e novas propostas para a experimentação científica

Sobre a regulamentação da experimentação em animais, alguns aspectos devem ser considerados sob um olhar mais crítico.

Singer (2013, p. 111) responsabiliza claramente a conduta dos cientistas estadunidenses que, na inércia em fiscalizarem ou proporem alternativas ao modelo animal na pesquisa, impedem regulamentações mínimas de proteção contra o sofrimento em experimentos. Nos Estados Unidos há, até então, uma única lei federal sobre o assunto, a Lei de Bem-Estar Animal.

Em que pese haver a regulamentação da experimentação científica no Brasil, ainda que de forma a relegar os interesses dos animais, ainda há países que não garantem condições mínimas de dignidade para os animais envolvidos nos testes, a despeito do destaque econômico que possuem. Nesse sentido, exemplo é o dos Estados Unidos⁶⁸, onde:

A ausência total de regulamentação eficaz nos Estados Unidos está em agudo contraste com a situação em muitos outros países desenvolvidos. Na Grã-Bretanha, por exemplo, nenhum experimento pode ser realizado sem uma licença concedida pelo secretário de Estado do interior, e a Lei Relativa aos Animais (Procedimentos Científicos), de 1986, determina expressamente que, ao avaliar a concessão de uma licença para um projeto experimental, “o secretário de Estado deve comparar os prováveis efeitos adversos sobre animais com os benefícios potenciais resultantes”. Na Austrália, o Código de Conduta desenvolvido pelos principais órgãos científicos governamentais (equivalentes ao U.S. National Institutes of Health [Institutos nacionais de Saúde]) exige que todos os experimentos sejam aprovados por um Comitê de Ética sobre Experimentos com animais. **Esses comitês devem incluir uma pessoa com interesse no bem-estar animal que não tenha vínculo empregatício com a instituição que realiza o experimento e outra pessoa, independente, que não esteja envolvida em testes com cobaias** (SINGER, 2013, p. 113) (Grifamos),

⁶⁷ Nos termos da notícia disponível no site <<http://vista-se.com.br/ufsc-esta-proibida-pela-justica-de-utilizar-animais-em-aulas-de-medicina/>>, a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) não poderá mais utilizar animais nas aulas práticas do curso de medicina e a multa para o descumprimento é de 100 mil reais. O juiz Marcelo Krás Borges, da Vara Federal Ambiental de Florianópolis, afirmou em sua decisão, proferida em 27 de maio de 2013, que a universidade não pode alegar falta de recursos para compra de métodos substitutivos ao uso de animais nas aulas como vinha fazendo. O juiz ressaltou em sua decisão que a universidade economiza recursos, mas dá tratamento cruel aos animais em experiências científicas ou terapêuticas. A decisão foi revertida pelo Presidente do 4º Tribunal Regional Federal disponível em <<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-10-10/ufsc-obtem-autorizacao-para-utilizar-animais-em-aulas>>, acesso em 24/10/2014.

⁶⁸ Ainda sobre a relação entre a ausência de regulamentação e os interesses envolvidos na ausência de regulamentação, Singer (2013, p. 109) ressalta que, “[...] como esses experimentos são financiados por agências governamentais, não há lei que impeça os cientistas de realizá-los. Há leis que proíbem pessoas comuns de bater em cães até a morte, mas, nos Estados Unidos, os cientistas podem fazer a mesma coisa impunemente, sem que ninguém verifique se desse fato advirão benefícios. O motivo é que a força e o prestígio do estabelecimento científico, apoiado pelos vários grupos de interesse – incluindo os que criam animais para vender após laboratórios – têm sido deficientes para impedir as tentativas no sentido de realizar um controle legal efetivo”.

A realidade dos laboratórios é, em verdade, desconhecida da população em geral, porque o acesso aos biotérios é restrito aos que ali trabalham e os trabalhadores temem perder seus empregos⁶⁹. Ainda assim, os casos que eventualmente vêm à tona reacendem os debates para a abolição desses testes.

Singer (2013, p 119) também propõe a reflexão acerca das circunstâncias em que se justificariam testes com animais. Ele traduz o embate ético com a noção de que a população em geral, quando informada de tal realidade, geralmente se posiciona contrariamente à qualquer forma de realização desses experimentos. Por outro lado, os cientistas questionam se a sociedade estaria disposta a deixar de salvar vidas humanas em prol de tal comportamento ético, mesmo que custasse a vida de um único animal para tais testes. Na corrente utilitarista à qual se filia, Singer procura responder esse conflito com uma outra pergunta: “[...] *os pesquisadores estariam preparados para realizar seus testes em um ser humano órfão, com menos de seis meses, se essa fosse a única maneira de salvar milhares de vidas?*” (SINGER, 2013, p.119), e conclui que:

Quando esses testes nefastos se tornam conhecidos, despertam clamor contra cientistas, e com justa razão. Eles são, muitas vezes, um exemplo adicional da arrogância de quem trabalha no campo da pesquisa, o que justificar que se inflija sofrimento a seres humanos do mesmo nível mental? Qual é a diferença entre os dois? Apelar para essa diferença é revelar um preconceito não mais defensável do que o racismo ou qualquer outra forma de discriminação. A analogia entre o especismo e o racismo se aplica tão bem à prática como à teoria na área da experimentação (SINGER, 2013, p.121).

Ainda a respeito dessa analogia entre o racismo e o especismo, e propriamente, a qualquer forma de discriminação, Singer (2013, p. 122) traça um paralelo entre o comportamento indiferente dos pseudocientistas nazistas em relação aos judeus e dos pesquisadores da modernidade e suas cobaias⁷⁰.

⁶⁹ Exemplarmente relata Singer (2013, p.118): “Em 1986, por exemplo, Leslie Fain, técnica que cuidava de animais no laboratório de testes da Gillette, em Rockville, Maryland, demitiu-se e forneceu as fotografias que tirara a membros de grupos de libertação animal. As fotografias mostravam teste, feitos no laboratório da Gillette, de novas fórmulas de tinta rosa e marrom para canetas Paper Mate, que consistiam em colocá-la nos olhos de coelhos conscientes. A tinta era extremamente irritante, tendo provocado sangramento nos olhos de alguns espécimes. Podemos imaginar em quantos laboratórios o tratamento dispensado aos animais é tão brutal como esse, mas ninguém ainda mostrou coragem suficiente para fazer algo contra isso”.

⁷⁰ Na descrição do experimento conduzido pro médicos nazistas, Singer relata o seguinte “[...] Então, como agora, os sujeitos eram congelados, aquecidos e colocados em câmaras de descompressão. Então, como agora, esses acontecimentos foram descritos num jargão científico desapaixonado. O seguinte parágrafo foi retirado de um relatório, escrito por um cientista nazista, sobre um experimento em um ser humano colocado em uma câmara de descompressão: ‘Após cinco minutos, surgiram espasmos; a frequência da respiração aumentou entre o sexto e o sétimo minuto, a TP (*test person*) [pessoa em teste] perdeu a consciência. Entre o décimo primeiro e o décimo terceiro minuto a respiração diminuiu para três inalações por minuto, cessando completamente no final do período. [...] Cerca de meia hora após ter cessado a respiração, iniciou-se a autópsia’” – Da Transcrição de “Julgamento dos Médicos”, Caso 1, Estados Unidos VS. Brandt ET AL. Citado por W.L. Shirer, *The Rise and Fall of The Third Reich* (Nova York: Simon and Schuster, 1960), p. 985 (SINGER, 2013, p. 122).

A legitimidade da realização da pesquisa que envolve animais atravessa o problema de que “*na vida real, os benefícios são sempre remotos e, com frequência, inexistentes*” (SINGER, 2013, p. 124) e que “*estamos em meio a uma situação de emergência, em que um terrível sofrimento está sendo infligido a milhões de animais, com objetivos que, de acordo com qualquer ponto de vista imparcial, são inadequados para justificar tal sofrimento*” (SINGER, 2013, p. 125).

Diversos são os exemplos que demonstram que as melhorias na saúde e na qualidade de vida das pessoas se deram a partir de uma maior conscientização acerca dos hábitos saudáveis e de uma abordagem mais preventiva da medicina.

Nesse sentido o modelo animal mostra-se inadequado do estudo de diversos tipos de câncer, como no caso do câncer de pulmão⁷¹, no qual as descobertas significativas se deram a partir da observação do uso humano do tabaco, “[...] *embora dezenas de milhares de animais tenham sido forçados a inalar fumaça de tabaco durante meses e até anos [...]*” (SINGER, 2013, p.129), experimentos esses que movimentam bilhões de dólares do Governo Norte-Americano na “*luta contra o câncer*”, ao passo que o mesmo governo subsidia as indústrias do tabaco (SINGER, 2013, p. 129).

Os estudos relativos à AIDS seguem na mesma linha de raciocínio: injeta-se o vírus em espécie que não é portadora do vírus, como é o caso de chimpanzés, preterindo-se o estudo em humanos já infectados (SINGER, 2013, p. 131). Infelizmente, essa mesma lógica continua sendo amplamente empregada, inclusive no Brasil⁷², como é o caso das pesquisas que visam ao desenvolvimento de uma vacina preventiva à AIDS, que utiliza macacos Rhesus para a inoculação do vírus do HIV.

Uma proposta que realmente incluísse os animais na esfera de interesses morais a serem considerados incluiria uma nova concepção sobre o consumo, tendo em vista que possuímos uma gama de medicamentos que suprem a maior parte das doenças que mais mata pessoas no mundo. Conforme , como afirma Singer (2013, p. 129) que, “*no que se refere a novos produtos, como já vimos, teríamos de nos contentar com uma quantidade menor deles, que utilizasse ingredientes mais conhecidos e seguros*”. Arrebate com a seguinte conclusão:

⁷¹ Na mesma esteia, Singer (2013, p. 132) argumenta que “*mais e mais cientistas percebem que a experimentação em animais, na verdade, impedem o avanço de nossa compreensão das doenças em seres humanos e sua cura. Os pesquisadores do National Institute of Environmental Health Sciences [Instituto Nacional de Ciências da Saúde Ambiental], da Carolina do Norte, alertaram para a possibilidade de os testes em animais deixarem de detectar substâncias químicas que provocam câncer nas pessoas.*”

⁷² Notícias disponíveis em <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2014/06/1473236-cientistas-modificam-hiv-e-conseguem-causar-aids-em-macacos.shtml>> e <<http://agencia.fapesp.br/vacina-brasileira-contr-a-aids-sera-testada-em-macacos/17655/>>, acesso em 24/10/2014.

Em todo o caso, a questão ética quanto à justificabilidade da experimentação em animais não pode ser estabelecida com base em seus benefícios para nós, por mais que persuasivas possam ser as provas em favor desses benefícios, O princípio ético da igual consideração de interesses excluiria alguns meios de obter conhecimento. Nada há de sagrado no direito buscá-lo. Já aceitamos muitas restrições à iniciativa científica. (SINGER, 2013, p. 136)

No mesmo sentido, a filósofa Sonia T. Felipe (2007, p. 116) aduz que:

Na indústria automobilística, os testes incluem o uso de animais vivos para medir impactos sobre os ossos, músculos, nervos, sistema circulatório e órgãos internos, resultado de colisões e explosões. Assentos, cintos de segurança, e todos os materiais utilizados na fabricação dos componentes internos do automóvel, do revestimento do painel aos bancos, são testados em animais vivos, com vistas a determinar o grau de toxicidade para os usuários. Nossos hábitos de consumo diário não permitem a ninguém a presunção de inocência em relação ao biocídio institucionalizado pela indústria conta os animais.

Para a mudança da realidade na experimentação animal, Singer (2013, p. 134-138) propõe uma maior politização sobre o tema, bem como a investigação sobre a realidade dos laboratórios e informação da população sobre isso. Os legisladores, muitas vezes, não têm conhecimento sobre o assunto e relegam aos “especialistas”, que, coincidentemente são os defensores da vivisseção, as fontes de informação sobre o assunto.

No âmbito jurídico, novas proposições devem ser feitas, bem como deve prosperar uma visão da ética ambiental⁷³ para o reconhecimento de melhores condições para os animais não humanos e para o reconhecimento de seus direitos, devendo-se haver a reformulação de conceituações relativas à teoria geral do direito:

Conceitos como os de *sujeito de direito* e de *relação jurídica* já demandam uma ampliação capaz de permitir que o primeiro contemple e reconheça direitos de sujeitos não humanos, ampliando o conceito kantiano de fim em si para reconhecer a existência de direitos próprios da natureza e admitir que o segundo incorpore a existência de relações jurídicas complexas, das quais a propriedade é o exemplo mais contundente. (GONÇALVES, 2013, p.119).

O novo olhar sobre essas questões, ou seja, a consideração dos interesses dos animais em manter-se vivos, sem lesões e sem dor, conduz a um outro modelo de experimentação científica, em que se leve em conta as garantias já existentes no ordenamento jurídico brasileiro e a atribuição de dignidade aos animais no âmbito da bioética.

⁷³ Gonçalves (2013, p.110) disserta a respeito da ética ambiental, conceituando-a como “[...] uma ética da responsabilidade e do cuidado. Sentir-se responsável pelos que estão em maior situação de vulnerabilidade e agir a fim de resguardar o próprio objeto de nossa responsabilidade, preservando a ecosfera da ação antrópica que possa revelar-se insustentável é um imperativo do nosso tempo. Quanto mais irreversível for uma intervenção na natureza, tanto mais se exigirá prudência do agente para garantir a existência das gerações presentes e futuras de seres vivos”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise do contexto ético que envolve a experimentação animal, percebeu-se que a legislação atualmente vigente no Brasil não garante a devida proteção ambiental aos animais envolvidos em práticas de experimentação. Isto porque a legislação referente ao tema, que possui como maior referência a Lei Arouca, além de apresentar incongruências perante a Constituição da República Federativa do Brasil, pode vir a piorar a situação de proteção dos animais, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 6602/2013, com o seu texto atual.

Verificou-se que os discursos pró-utilização de animais na pesquisa estão fortemente arraigados em aportes antropocêntricos, eximindo-se de uma reflexão ecológica a respeito do assunto. A desnecessidade da experimentação animal, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, coaduna-se com a mudança (ainda que gradual, porque não dizer incipiente) de comportamento no meio científico, bem como com as movimentações legislativas no sentido de reduzir os danos causados aos animais.

A superação do antropocentrismo na ciência faz-se urgente, não só para o benefício dos animais não humanos, como dos humanos, visto que o modelo científico que utiliza animais também possui diversas inconsistências, mostrando-se ultrapassado e inconveniente para a saúde humana e para o bem-estar animal.

Com a percepção de que se pode considerar os animais não humanos como sujeitos de proteção jurídica e que não há justificativas condizentes com uma perspectiva ética para a continuidade dos testes, uma vez que foram apontadas diversas alternativas, devendo-se considerar a conduta mais ética a abolição dos experimentos com animais no Brasil, postura esta que já vem sendo adotado em relação aos cosméticos e às instituições de ensino no mundo todo.

O Princípio da Igual Consideração de Interesses dos animais humanos e não humanos no Direito torna contraditório o ato de admitir a crueldade institucionalizada contra seus interesses, ainda mais levando em conta as recentes descobertas no que tange a existência de consciência nesses animais. Sequer o Projeto de Lei proposto a alterar a Lei Arouca e, aparentemente, melhorar as condições dos animais, consegue cumprir tal objetivo.

Adotando a abordagem apresentada pela corrente da Libertação Animal, rompe-se com o bem-estarismo e com o protecionismo, observa-se a urgente necessidade de repensar o tratamento dispensado aos animais não humanos na sociedade moderna.

A ciência, enquanto instrumento para o desenvolvimento humano, não pode ser antiética ou indiferente aos preceitos éticos. Da mesma forma, seria um paradoxo moral a formação acadêmica de profissionais da saúde (humana ou veterinária), sem observar preceitos éticos, já que

esses profissionais dispõem-se a utilizar a ciência com o fim de atingir a saúde e proteger a vida e, assim, devem aprender a valorizá-la desde o começo de seus estudos.

Leve-se também em conta que, ainda que se defenda a continuidade dos experimentos em prol do progresso científico, dificilmente pode-se auferir validade e relevância às pesquisas anteriormente às mesmas, ainda mais quando a grande maioria está fadada à inconclusividade e à necessidade de novos procedimentos, como demonstrou o filósofo Peter Singer em *Libertação Animal*.

O tema em apreço pode promover um debate integrador entre comunidade científica, defensores dos animais das mais variadas vertentes e sociedade como um todo. A partir do problema concreto, pode-se pensar inclusive em uma formulação para o tratamento ético universal, incluindo humanos e não humanos. As proposições éticas em relação aos animais, especialmente as de cunho abolicionista, fundam-se primordialmente no respeito ao outro, independentemente das diferenças que haja entre os seres humanos e não humanos. Combatendo-se o especismo, como forma de discriminação por se pertencer ou não a uma espécie, pode-se combater, com o mesmo fundo ético, o racismo, o machismo, a homofobia, dentre outras mazelas que ainda persistem na nossa sociedade.

Assim, surge a necessidade de se romper com essas práticas gradualmente, para que se possa concluir pela proteção eficaz dos animais não humanos no direito brasileiro, garantindo-se um tratamento ético e coerente com os interesses desses animais. Há limitações nos diversos ramos da ciência, o que não é diferente no que tange ao Direito. Assim, a Teoria Geral do Direito deve reformular os conceitos com o fim de se adaptar e condizer aos novos paradigmas de ética ambiental e animal e dialogando com os diversos saberes.

A proteção jurídica dos animais envolvidos em testes deve se dar de forma mais ampla, atribuindo a devida importância à integridade física e psíquica dos animais, fazendo valer as garantias já existentes, tais como a própria Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Crimes Ambientais, devendo-se criar mecanismos mais precisos em combate à crueldade contra animais, inclusive quando se tratar do meio científico.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Editora Escala, São Paulo, s.d.
- AZEVEDO, Danielle Maria Machado R. **Experimentação Animal: Aspectos Bioéticos e Normativos**. Disponível em: <<http://www.portalbioetica.com.br/artigos/Danielle11.07.06.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2008.
- BARBOZA, Jair. **A Mitleidsethik e os Animais – ou Schopenhauer como Precursor da Ética Animal**. Revista Lampejo Nº 02 – 10/2012.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução, introdução e notas: Ivo Storniolo e Euclides Matins Balacin. Editora Paulus: São Paulo, 1990. Edição Pastoral.
- BONELLA, Alcino Eduardo. Animais em Laboratório e a lei Arouca. **SCIENTIAE Studia**, São Paulo, v. 7, n.3, p. 507-14, 2009.
- BRANDÃO, Marcelo. UFSC obtém autorização para utilizar animais em aulas. **Agência Brasil**. 10 out. 2013. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-10-10/ufsc-obtem-autorizacao-para-utilizar-animais-em-aulas>>. Acesso em 24/10/2014.
- BRASIL, Lei 9.605/98. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 11/10/2014.
- _____. Lei 9.790/99. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm>. Acesso em 12/11/2014.
- _____. Lei 11.794. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11794.htm> 5/6. Acesso em 27/9/2014>.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato, organizadores. **Direito Constitucional ambiental Brasileiro**. 2ª Edição Revisada. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão dos Sistemas Vivos**. São Paulo, 2006.
- CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito: Novos Paradigmas. **Revista Brasileira de Direito Animal** – Vol. 2, n.1, (ago. 2007). Salvador: Evolução, 2006.
- CHAVES, Fábio. Ativistas estão acorrentados desde sábado (12) ao portão do Instituto Royal, que realiza testes em animais em São Roque-SP. **Vista-se**. 14 out. 2013. Disponível em: <<http://vista-se.com.br/ativistas-estao-acorrentados-desde-sabado-12-ao-portao-do-instituto-royal-que-realiza-testes-em-animais-em-sao-roque-sao-paulo/>>. Acesso em 19 out. 2014.
- _____. UFSC está proibida pela justiça de utilizar animais em aulas de medicina. **Vista-se**. 28 mai. 2013. Disponível em: <<http://vista-se.com.br/ufsc-esta-proibida-pela-justica-de-utilizar-animais-em-aulas-de-medicina/>>. Acesso em: 05 de nov. De 2014.
- _____. Um ano depois, ativistas voltam ao prédio onde funcionava o Instituto Royal. **Vista-se**. 18 out. 2013. Disponível em: <<http://vista-se.com.br/um-ano-depois-ativistas-voltam-ao-predio-onde-funcionava-o-instituto-royal/>>. Acesso em 04 de nov. de 2014.

COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL on the animal testing and marketing ban and on the state of play in relation to alternative methods in the field of cosmetics “. Disponível em <http://ec.europa.eu/consumers/sectors/cosmetics/files/pdf/animal_testing/com_at_2013_en.pdf>. Acesso em 07 out. 2014.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do Direito dos Animais – uma Reflexão Acerca da Inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei nº 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: v. 8, nº 12, Jan-Abr de 2013.

DE SÃO PAULO, Folha. Maioria reprovava cães como cobaia, mas apoia ratos, diz datafolha. **Folha de São Paulo**. Cotidiano. 28 out. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/10/1363200-maioria-dos-paulistanos-defende-uso-de-rato-como-cobaia-diz-datafolha.shtml>>. Acesso em 02 de out.2014.

EBEL, Ivana. Pesquisa usa 115 milhões de animais por ano no mundo, diz ativista. **Deutsche Welle**. 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.dw.de/pesquisa-usa-115-milhoes-de-animais-por-ano-no-mundo-diz-ativista/a-17174134>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação Ética dos Direitos Animais. O Legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal** – Vol. I, n. 1 (jan. 2006) – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal.

_____. **Ética e Experimentação Animal: Fundamentos Abolicionistas**. Florianópolis: Editora UFSC, 2007a.

_____. **Agência e Paciência Moral: Razão e Vulnerabilidade na Constituição da Comunidade Moral**. Revista Ethic@, v. 6, n. 4, p. 69-82, Ago 2007b.

_____. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**. v. 1, n. 1, jan-jul/2009.

_____. **Palestra Ética e Direitos Animais**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=xblrutZgu2w>>. Acesso em: 03 de outubro 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. São Paulo, Paz e Terra, 2006, 34ª Edição (Coleção leitura).

FURRER, David. **Ce n'est qu'un animal après tout!** De qui doit-on se soucier? Rejet du critère d'espèce et défense de la sensibilité. Swiss Philosophical Preprint Series # 31. Disponível em: http://www.philosophie.ch/preprints/31_Ce_n_est_qu_un_animal_apres_tout.pdf. Acesso em 05 de Nov. de 2014.

GARCIA, Rafael. Cientistas modificam HIV e conseguem causar AIDS em Macacos. **Folha de São Paulo**. 20 jun. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2014/06/1473236-cientistas-modificam-hiv-e-conseguem-causar-aids-em-macacos.shtml>>

GODOY, Marcela. Instituto Royal: e se fossem porcos? **Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA)**. 05 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/05/11/2013/instituto-royal-fossem-porcos>>. Acesso em 22/10/2014.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. A Teoria Do Direito Em Face Dos Novos Desafios E Exigências Da Ética Ambiental. **Revista da Faculdade de Direito da UFC**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 103-122, jan./jun. 2013.

GORZONI, Paula. Entre o princípio e a regra: teoria dos direitos fundamentais. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 85, 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 Nov. 2014.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao Uso de Animais Vivos na Educação**: pela Ciência Responsável. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

_____. Parecer Sobre o PL 6602/2013. Disponível em <<http://www.alterap16602.veddas.org.br/especialistas.html>>. Acesso em 04 de nov. de 2014.

HOHENDORFF, Raquel Von; GONÇALVES, Natália Ostjen. Bioética e as Comissões de Ética em Experimentação Animal no Brasil. **Biodireito [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF**; Coordenadores: Letícia de Campos Velho Martel, Monica Neves Aguiar da Silva, Wilson Engelmann. – Florianópolis : FUNJAB, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2e2c080d5490760a>>. Acesso em 05 de nov. de 2014.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-RIO, 2006.

LACERDA, Bruno Amaro. **Animais como pessoas e “Dignidade Animal”**. Revista Scientia Iuris, Londrina, v. 17, n.1, p. 49-64, jul. 2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n1p49.

LIMA, João Epifânio Regis. **Vozes do Silêncio - Cultura Científica: Ideologia e Alienação no Discurso sobre Viviseção**. 1ª Edição, Instituto Nina Rosa, São Paulo, 2008.

LOURENÇO, Daniel B., OLIVEIRA, Fábio C. S. de. Sustentabilidade insustentável?. **A Sustentabilidade Ambiental em Suas Múltiplas Faces** – Org. Nilton Cesar Flores, 2012, p. 297-318.

LOW, Philip. 2012. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em <<http://fdmconference.org/img/cambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 04 de nov. de 2014.

LUNGARZO, Carlos Alberto. **Os Bastidores Da Crueldade: O que é o Instituto Royal?**. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/01/11/2013/o-que-e-o-instituto-royal>. Acesso em 05 de nov. de 2014.

_____. O que é o Instituto Royal? **Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA)**. 01 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/01/11/2013/o-que-e-o-instituto-royal>>. Acesso em 02 nov. 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. **Direitos da natureza e Direito dos Animais um enquadramento**, 2012.

REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. **Experimentação Animal: Ética e Legislação Brasileira**. Revista Nutr., Campinas, 21(2):237-242, mar/abr., 2008.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito dos Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. 2ª Edição, Editora Juruá, Curitiba, 2010.

SALT, Henry. **Animal Rights**. New York and London: MACMILLAN & CO., 1894. Disponível em: <<http://www.archive.org/details/animalsrightsco00salt>>. Acesso em 03 de out. de 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9ª Edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Hermenêutica Jurídica da Mudança: Animais como Novos Sujeitos de Direito**. Trabalho Publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP, nos dias 04, 05, 06 e 07 de nov. de 2009.

SINGER, Peter. **Practical Ethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, 3ª Ed.

_____. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013, 2ª Tiragem.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella. **Lei Arouca: Avanço Ou Retrocesso?**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavancoouretrocesso.pdf>>. Acesso em 05 de nov. de 2014.

TOLEDO, Karina. Vacina brasileira contra a Aids será testada em macacos. **Agência FAPESP**. 05 ago. 2013. Disponível em: <<http://agencia.fapesp.br/vacina-brasileira-contr-a-aids-sera-testada-em-macacos/17655/>>. acesso em 24/10/2014.

